



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**OS DIREITOS DO UNIDO DE FACTO DEPOIS DA MORTE DO
COMPANHEIRO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Rufina Quaresma Nhuca

Orientador: Professor Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos

Número da candidata: 20151701

Janeiro de 2019

Lisboa

DEDICATÓRIA

Dedico a minha dissertação de mestrado.

Dedico a minha dissertação de mestrado aos meus queridos pais – Pai (Paulo Nhuca) não mediu esforços, não seria possível eu chegar aqui sem os esforços dele, sem ele acreditar em mim e nunca desistir de apostar nos meus sonhos, à Mãe (Antónia Vissapa Nhuca - em memória), a toda a minha família e aos meus amigos, cujo apoio e amor incondicional me permitiram percorrer este longo caminho que se iniciou desde os primeiros anos de vida e que me permitiu chegar a esta nova meta, terminar o meu mestrado.

POEMA

Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades

“Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades,
Muda-se o ser, muda-se a confiança;
Todo o mundo é composto de mudança,
Tomando sempre novas qualidades.

Continuamente vemos novidades,
Diferentes em tudo da esperança;
Do mal ficam as mágoas na lembrança,
E do bem, se algum houve, as saudades.

O tempo cobre o chão de verde manto,
Que já coberto foi de neve fria,
E em mim converte em choro o doce canto.

E, afora este mudar-se cada dia,
Outra mudança faz de mor espanto:
Que não se muda já como soía”.

– In Luís de Camões

AGRADECIMENTOS

Endereço o meu agradecimento à Deus em primeiro lugar.

Agradeço ao meu Pai “Paulo Nhuca” por não poupar esforços e ter acreditado em mim.

Ao meu orientador de mestrado, Professor Doutor Diogo Leite Campos, pelo apoio, as críticas, a análise séria e constante do meu trabalho, bem como, os seus pontos de vista que me permitiram criar esta obra com um sentido mais apurado e mais analítico, versando as diversas questões que poderiam surgir no seu tratamento.

Quero muito agradecer ao meu Professor e grande amigo Quinta, o qual foi incansável, não mediu esforços, fez por mim o possível e o impossível, à Meritíssima Juíza Mércia, à Meritíssima Juíza Josefa Webá, ao Professor Neto Figueiredo, pela sua ajuda na minha investigação na parte de Direito Comparado em Angola, não poupando esforços para me ajudar com todo o material doutrinário, jurisprudencial e concedendo-me uma entrevista sobre o processo judicial angolano.

Às senhoras funcionárias da biblioteca Universidade Autónoma de Lisboa, UAL, às funcionárias da Biblioteca da Universidade Nova de Lisboa, FDUNL e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, FDUL o apoio e paciência na ajuda que me prestaram na pesquisa dos livros que me foram necessários estudar e analisar criticamente para poder enquadrar a dissertação de mestrado que agora se apresenta.

RESUMO

Os direitos do unido de facto após a morte do seu companheiro ou unido de facto são bastante limitados na lei portuguesa pois que o unido de facto não se encontra em nenhuma das categorias estabelecidas no direito das sucessões, isto é, o unido de facto não é herdeiro do seu companheiro.

A par da realidade portuguesa estudamos e analisamos criticamente a lei angolana e os direitos que são conferidos ao membro sobrevivente da união de facto.

Na parte final do nosso trabalho apontamos criticamente os pontos em que a lei portuguesa discrimina a união de facto e em especial, o membro sobrevivente a união de facto.

PALAVRAS-CHAVE: UNIÃO DE FACTO; DIREITOS DO COMPANHEIRO SOBREVIVO; UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA; POSIÇÃO ADOPTADA.

ABSTRACT

The rights of the living civil partner after the death of his or her civil partner are very limited in the Portuguese law since the civil partner is not in any of the categories established in the law of succession, which means that the living civil partner is not heir to his or her companion.

Alongside the Portuguese reality we study and analyze critically the Angolan law and the rights that are conferred to the living member of the civil partnership.

In the final part of our work, we critically point out the aspects in which Portuguese law disagrees with the civil partnership and, in particular, with the living civil partner.

KEYWORDS: CIVIL PARTNERSHIP; RIGHTS OF THE LIVING CIVIL PARTNER AFTER THE DEATH OF HIS OR HER CIVIL PARTNER; CIVIL PARTNER IN ANGOLA; POSITION ADOPTED.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA.....	2
AGRADECIMENTOS.....	3
RESUMO	4
PALAVRAS-CHAVE	4
ABSTRACT	4
KEYWORDS:.....	4
ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	10
METODOLOGIA.....	12
CAPÍTULO I.....	13
A UNIÃO DE FACTO	13
1. 1 A EVOLUÇÃO CONCEITO FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA.....	14
1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO DE FACTO.....	16
1.3 O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO DA FAMÍLIA.....	18
1.4 O INSTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO NA LEI PORTUGUESA	19
1.4.1 A UNIÃO DE FACTO NA CONSTITUIÇÃO	19
1.4.2 O INSTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO NO CÓDIGO CIVIL	23
1.4.3 O DIREITO FISCAL, O DIREITO ÀS PROTEÇÕES SOCIAIS NA REFORMA PELO UNIDO DE FACTO.....	25
1.4.4 CÓDIGO PENAL	26
1.4.5 A LEI DA UNIÃO DE FACTO.....	27
1.5 BREVE RESENHA SOBE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DA UNIÃO DE FACTO.....	27
1.6 A LEI N.º 7/2001 – O INSTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO	30

1.7 A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.º 7/2001	32
1.8 O CONCEITO DE CASAMENTO CIVIL VERSUS CASAMENTO CATÓLICO	39
A) O CASAMENTO CIVIL	39
B) CASAMENTO CATÓLICO	40
1. 9 UNIÃO DE FACTO COMO RELAÇÃO FAMILIAR OU COMO RELAÇÃO PARA-FAMILIAR	42
1. 10 OS DIREITOS DOS UNIDOS DE FACTO	42
1. 11 A JURISPRUDÊNCIA.....	43
1. 12 REQUISITOS QUE REGEM A UNIÃO DE FACTO.....	46
1. 13 FIGURAS AFINS	46
1.13.1 O CONCEITO E ÂMBITO DA ECONOMIA COMUM - PESSOAS QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE MESA E HABITAÇÃO	46
CAPÍTULO II.....	48
OS DIREITOS DO UNIDO DE FACTO	48
DEPOIS DA MORTE DO COMPANHEIRO.....	48
2.1 A UNIÃO DE FACTO E O DIREITO DAS SUCESSÕES	49
2. 2 A MORTE COMO CAUSA DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO	50
2. 3 O DIREITO AO PATRIMÓNIO	50
2. 4 O DIREITO A ALIMENTOS	55
2. 5 O TIPO DE AÇÃO JUDICIAL A PROPOR PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS E BENS.....	57
2. 6 O DIREITO À CASA DE MORADA DE FAMÍLIA.....	58
2. 7 O DIREITO ÀS PRESTAÇÕES POR MORTE, ART. 6.º DA LEI DA UNIÃO DE FACTO.....	59

2. 8 O REGIME GERAL E OS REGIMES ESPECIAIS DA SEGURANÇA SOCIAL	60
2. 9 O SUBSÍDIO POR MORTE E AS DESPESAS DE FUNERAL.....	63
2. 10 A VISÃO DO DIREITO FISCAL PARA A UNIÃO DE FACTO.....	64
2. 11 A UNIÃO DE FACTO NA SOCIEDADE PORTUGUESA	67
CAPÍTULO III	69
A UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA	69
3. 1 A UNIÃO DE FACTO NO DIREITO COMPARADO	70
3. 2 A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR ANGOLANA – RAZÕES SOCIAIS E CULTURAIS.....	73
3. 3 A UNIÃO DE FACTO NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA	74
3. 4 A UNIÃO DE FACTO NO CÓDIGO DA FAMÍLIA	76
3. 5 A UNIÃO DE FACTO NO CÓDIGO CIVIL ANGOLANO.....	80
3. 6 O CONCEITO DE UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA.....	83
3. 7 A UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA E SEU REGIME APÓS A MORTE DE UM DOS SEUS MEMBROS	84
3. 8 A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FACTO	85
3. 9 A COMPARAÇÃO ENTRE DIREITOS DO UNIDO DE FACTO APÓS A MORTE DO COMPANHEIRO EM ANGOLA E EM PORTUGAL	86
CAPÍTULO IV	88
A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO	88
DO REGIME JURÍDICO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS APÓS A MORTE.....	88
DO UNIDO DE FACTO	88
4. 1 A UNIÃO DE FACTO – UMA RELAÇÃO FAMILIAR POR PROTEGER	89

4. 2 A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO ART. 2132.º, 2133.º E 2157.º DO CÓDIGO CIVIL.....	91
4. 3 A NECESSIDADE DA IGUALAÇÃO DO UNIDO DE FACTO AO CÔNJUGE NO DIREITO SUCESSÓRIO	93
4. 4 O INSTITUTO DA ANALOGIA	97
4. 5 O DEVIR SOCIAL	98
CAPÍTULO V	101
CONCLUSÕES DA DISSERTAÇÃO	101
5. 1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DISSERTAÇÃO	102
CONCLUSÃO	107
LEGISLAÇÃO.....	109
JURISPRUDÊNCIA.....	110
SITES INTERNET	111
BIBLIOGRAFIA	112

ABREVIATURAS

CRP - Constituição da República Portuguesa;

CRA - Constituição da República de Angola;

CC P - Código Civil Português;

CCA - Código Civil de Angola;

CF - Código da Família;

LUF – Lei das Medidas de Proteção da União de Facto - Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio;

INTRODUÇÃO

O estudo do regime jurídico da união de facto assume uma especial importância no sistema judiciário português, na doutrina e jurisprudência.

A importância da necessidade do seu estudo e a sua análise crítica numa vertente jurídica prende-se com o facto de a lei que é dedicada em Portugal à união de facto, a lei 8/2010, de 5 de maio, ser uma lei omissa em muitas categoriais de direitos e essa omissão tem sido corrigida com a remissão constante para as normas do Código Civil, na parte respeitante às regras do casamento e, em parte, às regras que se aplicam ao de cujus solteiro, o que, como comprovaremos infra, é muito injusto para o companheiro sobrevivente da união de facto.

De muitos temas que se poderia abordar relativamente à união de facto, aquele que nos pareceu mais interessante é o dos direitos do unido de facto após a morte do seu companheiro ou unido de facto, uma vez que, cada vez mais as pessoas tendem a pensar que existe uma equivalência entre a união de facto e o casamento civil, quer durante a constância da união de facto, quer perante a morte de um dos unidos de facto, o que não corresponde de todo à realidade nem à letra e nem ao espírito da lei.

O unido de facto não se encontra em nenhuma das categorias estabelecidas no direito das sucessões.

A pertinência do tema é ampla, quer para alunos de direito, no âmbito do estudo do Direito da Família, quer consideremos a união de facto como geradora de relações familiares, quer de relações para-familiares, quer para o unido de facto, para o jurista ou para o advogado, o qual pode ser confrontado com a hipótese de uma eventual opção entre a aplicação do regime do casamento ou o regime da união de facto.

Em Portugal, a união de facto não é um casamento, embora também aqui possam estar em causa os institutos jurídicos como a adopção, a filiação, a pensão de alimentos, entre outros.

A presente dissertação de mestrado visa analisar em que termos o unido de facto sobrevivente está devidamente protegido pela lei, expressamente e diretamente da letra da lei da união de facto ou se é necessário socorrer-se dos institutos jurídicos do Direito Civil, quer na parte geral, quer os institutos jurídicos de direito da família.

O tema em questão envolve elevada complexidade, já que a união de facto, quando reconhecida, só confere direitos patrimoniais após a morte ao unido sobrevivente se este

recorrer aos tribunais judiciais e conseguir provar em tribunal que também contribuiu para a riqueza do património do seu companheiro, entretanto falecido.

O caminho legal usado pelos advogados não é o de socorrer-se de uma processo de partilhas e de inventário, colocando o unido de facto na qualidade de herdeiro, pois a lei não lhe confere tal título, mas sim, o de intentar processos, como por exemplo, as ações declarativas de condenação, nos termos do art. 4.º, n.º 1 e 2, al. b) do Código Processo Civil, Decreto-Lei nº 44 129 de 28-12-1961, contra a massa patrimonial visando o reconhecimento de património que também é seu ou, por outro lado, socorrer-se do instituto do enriquecimento sem causa da massa patrimonial, nos termos do art. 473.º do Código Civil, entre outros.

Para todos os efeitos, o unido de facto sobrevivente não é, nos termos da lei portuguesa, um herdeiro do seu companheiro.

A lei não confere essa qualificação de herdeiro, ou seja, no leque dos herdeiros o unido de facto é um estranho.

Assim, no intuito de se esclarecer e tornar claro quais os direitos patrimoniais que a unido de facto tem direito perante a morte do seu companheiro, propomos com a presente tese de mestrado mostrar que, de iure condendo, o legislador deve estabelecer outro caminho legal no reconhecimento de direitos aos unidos de facto como herdeiros equiparados aos demais, por isso, com direito a herdar parte a massa patrimonial do de cujus.

Tentaremos expor de forma clara e sintética o regime jurídico que a lei contempla para a união de facto, fazendo alusão a algumas controvérsias doutrinárias e será dado especial atenção à jurisprudência dos tribunais portugueses.

O instituto jurídico da união de facto tem um conteúdo próprio que o legislador pretendeu propositadamente separar do regime legal do casamento, inclusivamente não incorporando a união de facto nas relações familiares diretas e chegando ao ponto de a separar do Código Civil criando um regime legal em diploma específico.

METODOLOGIA

A presente dissertação tem como objetivo geral dar resposta à questão de se saber quais os direitos do unido de facto sobrevivente quando o seu companheiro morre.

Para tal socorremo-nos do método de investigação jurídica, o método literal.

O tipo de pesquisa e análise dos instrumentos utilizados na dissertação passou, além do estudo e leitura da lei, da doutrina e dos acórdãos acerca da união de facto, por entrevistar e questionar magistrados com intervenção prática na tramitação processual dos processos de reconhecimento de direitos aos unidos de facto.

No intuito de serem analisados os direitos do unido de facto a nível de Direito Comparado, escolhemos dois países, Portugal e Angola, e realizamos o estudo comparativo do ordenamento jurídico português e do ordenamento jurídico angolano, apontamos críticas a cada um deles, bem como, apontamos uma solução plausível para a boa aplicação da justiça neste tipo de situações.

CAPÍTULO I

A UNIÃO DE FACTO

1. 1 A EVOLUÇÃO CONCEITO FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

O conceito de casamento tal como hoje o conhecemos é uma realidade recente, comparativamente com os milhares de anos que a história do homem já decorridos¹.

Devemos prestar desde já uma devida correção feita ab início, já que a palavra “casamento”, tal como hoje a conhecemos, tem uma determinada correspondência no nosso imaginário intelectual europeu e cristão que não corresponde às uniões familiares vividas ao longo de milhares de anos entre homens e mulheres.

A definição de “casamento” redefine-se historicamente, consoante as épocas, países e entre as culturas, sendo que até há pouco tempo atrás, na maioria dos países, era uma apenas união socialmente aceite entre um homem e uma mulher (com ou sem filhos) mediante comunhão de vida e bens.

Por exemplo, Cândido de Figueiredo define casamento como: “s. m. União legítima entre homem e mulher”².

A união familiar é uma realidade humana das mais antigas e disseminadas pelo mundo.

Até ao século XIX, o casamento era visto nas sociedades ocidentais meramente como um acordo comercial entre duas famílias sem que os dois intervenientes tivessem muito voto na matéria, tendo sido o romantismo que alterou esta imagem e passou-se então a existir o conceito de casar por amor, pois, até o século XX, era comum que o casamento fosse visto como algo indissolúvel (embora pudesse ser anulado), não havendo reconhecimento legal do divórcio.

Durante milhares de anos o casamento e a união de facto foram sempre duas realidades de uma mesma moeda, que se traduz na ideia em comum, da comunhão de vida.

Muito antes do surgimento da escrita e do papel existiam relações familiares semelhantes ao que hoje denominamos por “casamento”, muito antes do cristianismo se impor à maioria dos povos europeus, portugueses incluídos, as pessoas juntavam-se para viver

¹ In: QUEIROGA CHAVES, João e FRANÇA GOUVEIA, Mariana: Casamento, Divórcio e União de Facto, 2ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada, editora: Quid Iuris, 9789727245413, dezembro de 2010.

² FIGUEIREDO, Cândido de, in Grande Dicionário da Língua Portuguesa, editora: Bertrand, ano: 1996, 25.ª edição.

em amor, união, partilha e solidariedade, podendo ou não celebra-lo, quer em cerimónias privadas ou religiosas.

As primeiras formas de casamento eram vistas como ferramentas de manutenção de relacionamentos entre grupos sociais.

As sociedades tribais anglo-saxãs, por exemplo, viam no casamento uma forma de estabelecer alianças e conquistar aliados, constituindo relações diplomáticas e laços económicos.

O consentimento para o casamento surge partir do ano de 1140, com o Decreto de Graciano³, obra de direito canónico, sendo reconhecido como condição para que o casamento fosse realizado, estabelecendo regras de conduta e normatizando costumes da Igreja Católica.

Por muito tempo o casamento foi amplamente usado na Europa medieval como modo de formar e manter alianças políticas e militares, entre reis, príncipes e demais membros da nobreza sujeitavam-se a casamentos com o único interesse de firmar tratados e assegurar a estabilidade económica de uma região.

Demorou séculos até ser verdadeiramente aceite e reconhecido à mulher o direito a optar por casar e segundo a sua escolha, tal só veria de facto a acontecer graças às alterações sociais que ocorreram depois das duas das Guerras mundiais, a primeira grande, guerra que ocorreu entre 1914 a 1918, e a segunda grande guerra que ocorreu entre 1939 a 1945, e com a autonomia económica da mulher, graças ao facto de poderem trabalhar e auferir rendimentos próprios.

Atualmente, em Portugal, o casamento é visto como um contrato, formal, escrito que deve ser realizado para estabelecer uma união conjugal, em que os envolvidos têm como propósito a vida em conjunto, sejam dois seres duas pessoas de sexo igual ou não.

Essa vida comum envolve a partilha entre ambos de interesses, atividades e responsabilidades entre as partes envolvidas.

³ O Decreto de Graciano (em latim *Decretum Gratiani* ou *Concordia discordantium canonum*) é uma obra de direito canónico que compila a totalidade das normas canónicas existentes desde os séculos anteriores, muitas delas contraditórias entre si. O seu autor foi o monge e jurista Graciano, que a redigiu entre 1140 e 1142. Constitui a primeira parte de uma série de seis obras jurídicas canónicas conhecidas como *Corpus Juris Canonici*.

1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO DE FACTO

A união de facto corresponde a uma das primeiras formas de união familiar que existiu. É a união de facto a génese da evolução das relações humanas familiares, isto é, é a união de facto a semente de todas as outras figuras jurídicas que apareceram depois, das quais se tem destacado o casamento.

De facto, só com a criação dos primeiros sistemas públicos de registo do casamento surge a ideia de o condicionar a formalidades, quer com a imposição da ideia do casamento escrito, formal.

A união de facto continuou a existir como realidade paralela aquele instituto, aliás, verifica-se em certas tribos africanas, nas quais não existe a imposição do casamento, que as pessoas vivem maritalmente, como homem e mulher, sem essa obrigação de se “casar no papel” e sem se incomodarem com tal formalidade, desnecessária.

Em Angola, país cujo regime da união de facto escolhemos para comparar com a união de facto em Portugal, no terceiro capítulo da nossa dissertação, concede à união de facto direitos praticamente iguais aos do casamento, estado essa matéria diretamente regulada, de forma autónoma do Código Civil Angolano, doravante CCA e no Código da Família.

A união de facto está assim nos primórdios do “casamento”, correspondendo, ela sim, à verdadeira união, à união originária, sem contrato escrito, socialmente determinada, aceite, sendo por norma as duas pessoas reconhecidas e nomeadas socialmente como marido e mulher ou marido e mulher e mulher e mulher.

Em Portugal, a união de facto, na época das Ordenações⁴ da monarquia portuguesa, era mal vista e entendida, quase sempre, com intuito prejudicial, quer também nas ordenações Afonsinas⁵, as ordenações Manuelinas⁶ e as ordenações Filipinas⁷.

⁴ As ordenações são colectâneas do direito vigente na época a que correspondem.

⁵ As Ordenações Afonsinas foram publicadas no ano de 1447, e os eu nome deve-se a El Rei D. Afonso V.

⁶ As Ordenações Manuelinas são três diferentes sistemas de preceitos jurídicos que compilaram a totalidade da legislação portuguesa, de 1512 ou 1513 a 1603, que resultam do esforço do rei Manuel I de Portugal para adequar a administração no Reino ao enorme crescimento do Império Português na era dos descobrimentos. Consideradas o primeiro corpo legislativo impresso no país, elas sucederam as pioneiras Ordenações Afonsinas, ainda manuscritas, e vigoraram até a publicação das Ordenações Filipinas, durante a União Ibérica. Representam um importante marco na evolução do direito português, consolidado o papel do rei na administração da Justiça e afirmando a unidade nacional.

Por exemplo, nas ordenações Afonsinas a união de facto era classificada como crime contra a moralidade.

O código civil português de 1867, ou Código de Seabra⁸, manteve o regime das Ordenações no que toca ao estatuto da concubina ao proibir as doações feitas pelo homem casado à sua concubina (art.º 1480.º) e impedia a disposição de bens pelo cônjuge adúltero a favor do seu cúmplice (art.º 1771.º).

A concubina não tinha direito a alimentos mas admitia-se, nos termos do art.º 2361.º do CC de 1867, que a concubina podia exigir uma indemnização caso fosse abandonada pelo seu companheiro ou em caso de separação.

Ao longo dos tempos, e consoante a geografia, a união de facto foi assumindo termos distintos, desde a “union libre”, isto é, união livremente contratada; a “cohabitation ou cohabitation hors marriage”, usada em França, ou a cohabitation without marriage ou unmarried cohabitation, na doutrina anglo-saxónica.

Qualquer uma das expressões usadas têm, por fito comum, designar uma vivência conjunta, na mesma habitação e relações próximas de intimidade.

Porém, contém por norma, uma certa sansão social típica do legislador mais conservador, que em pleno séc. XXI, ainda vê a união de facto como algo de desprestigiante e, por isso mesmo, com menos direitos do que o casamento.

⁷ As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, é uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar a vigorar em Portugal por D. João IV.

⁸ Designava-se Código de Seabra, dado que foi elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra. O Visconde de Seabra foi Ministro, Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e Reitor da Universidade de Coimbra, tendo sido encarregado de elaborar um novo Código que reunisse e actualizasse toda a legislação civil do Reino. Foi aprovado pelas Cortes por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 e entrou em vigor na Metrópole em 22 de Março de 1868.

1.3 O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO DA FAMÍLIA

A Organização das Nações Unidas, doravante ONU⁹, adota os princípios norteadores do direito da família visando melhor justiça social e da elevação da dignidade humana e a afirmação dos princípios fundamentais.

Os princípios fundamentais que a ONU defende são os princípios do “direito à liberdade; direito à igualdade inerentes à pessoa humana” e que se repercutem no meio da estrutura familiar.

Nesse sentido, a Carta das Nações Unidas¹⁰ proclama os direitos humanos e a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹¹, a qual consagra que, transcrevemos o seu 1.º artigo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”.

O princípio da igualdade é assumido como o ponto central da declaração.

No seu art.º 16º estatui acerca das relações familiares e do direito a constituir família, estatuinto que, transcrevemos: “1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.”.

⁹ A ONU é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional, criada em 1945.

¹⁰ A carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco é o acordo que formou a Organização das Nações Unidas logo após a Segunda Guerra Mundial, em substituição à Liga das Nações, como entidade máxima da discussão do direito internacional e fórum de relações e entendimentos supranacionais. A Carta foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

¹¹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos delineia os direitos humanos básicos, foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Ou seja, o art. 16.º da Declaração pugna para que na relação familiar seja tida em conta a partir da idade de casar, ou seja, homem e mulher têm igual direito quanto à faculdade de poder casar ou a viver maritalmente, seja em união de facto ou em outra relação.

O artigo 16.º “Âmbito e sentido dos direitos fundamentais” da Constituição portuguesa estatui que os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

1.4 O INTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO NA LEI PORTUGUESA

1.4.1 A UNIÃO DE FACTO NA CONSTITUIÇÃO

O título “União de facto na Constituição” visa demonstrar que ao texto constitucional falta reconhecer expressamente a união de facto. A Constituição portuguesa reconhece que “Portugal é uma República soberana, assente na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, como o reconhece o artigo 1.º, epígrafe “República Portuguesa”, da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP¹², bem como, Portugal é “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.”, nos termos do art. 2.º, epígrafe “Estado de direito democrático”.

A Constituição estabelece no art. 9.º quais são as tarefas fundamentais do Estado, sendo que para o que neste tema nos interessa, ao Estado compete:

“al. b) garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

al. d) promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais ;

¹² A Constituição da República Portuguesa de 1976 é a atual constituição portuguesa e recebeu já 7 revisões constitucionais, nos anos de 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005.

al. h) promover a igualdade entre homens e mulheres.”.

Ou seja, é determinação do Estado português, do seu governo e da Assembleia da República¹³, gerir o país e a lei visando a igualdade entre homens e mulheres e maximizando a sua qualidade de vida.

A CRP estabelece que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, no art. 12.º, epígrafe “Princípio da universalidade”, da parte I - Direitos e deveres fundamentais, título I - Princípios gerais da CRP.

A Constituição no seu art. 13.º, epígrafe “Princípio da igualdade” estabelece no seu n.º 1 que, transcrevemos:

“Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”.

Indo mais longe no seu n.º 2, estabelecendo que, transcrevemos:

“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

A Constituição vai mais longe na proteção dos direitos, ao impor, no seu art. 18.º “Força jurídica”, que, transcrevemos:

“n.º 1 - Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”.

Os Direitos, Liberdade e Garantias, doravante DLG, são de tal forma importantes que “os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição”, tal como previsto no art. 19.º, epígrafe: “Suspensão do exercício de direitos”.

¹³ Tipo de Governo existente em Portugal desde a implementação da CRP de 1974 é o de uma Democracia semi-presidencialista, de pendor parlamentarista.

Jorge Miranda¹⁴, José Carlos Vieira¹⁵ e Gomes Canotilho¹⁶ definem os direitos liberdades e garantias como posições jurídicas básicas reconhecidas pelo direito português, europeu e internacional com vista à defesa dos valores e interesses mais relevantes que assistem às pessoas singulares e colectivas em Portugal, independentemente da nacionalidade que tenham (ou até, no caso dos apátridas, de não terem qualquer nacionalidade).

Ao Estado cabe respeitar os direitos fundamentais e de tomar medidas para os concretizar, quer através de leis, quer nos domínios administrativo e judicial, bem como as entidades privadas quanto as públicas, e tanto os indivíduos quanto as pessoas colectivas e os cidadãos portugueses que residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos fundamentais, desde que isso não seja incompatível com a ausência do país.

A CRP estabelece duas grandes categorias de direitos fundamentais:

a) os direitos, liberdades e garantias, por ex., o direito à liberdade e à segurança, à integridade física e moral, à propriedade privada, à participação política e à liberdade de expressão, a participar na administração da justiça — correspondem ao núcleo fundamental da vivência numa sociedade democrática. Independentemente da existência de leis que os protejam, são sempre invocáveis, beneficiando de um regime constitucional específico que dificulta a sua restrição ou suspensão.

b) os direitos e deveres económicos, sociais e culturais: por exemplo, o direito ao trabalho, à habitação, à segurança social, ao ambiente e à qualidade de vida — são, muitas vezes, de aplicação diferida, pois dependem da existência de condições sociais, económicas ou até políticas para os efectivare e a sua não concretização não atribui a um cidadão, em princípio, o poder de obrigar o Estado ou terceiros a agir, nem o direito de ser indemnizado.

Nos termos do art. 24.º “Direito à vida”, do TÍTULO II Direitos, liberdades e garantias, do Capítulo I, Direitos, liberdades e garantias pessoais a vida humana é inviolável e a integridade moral e física das pessoas é inviolável, veja-se o seu n.º 1.

¹⁴ MIRANDA, Jorge – Manual de Direito Constitucional, Tomo IV- Os Direitos Fundamentais, Coimbra Editora, 9.ª ed., ISBN: 9789723220100, 2012.

¹⁵ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Coimbra, Almedina, 3ª ed., 2004, pp. 15-50.

¹⁶ GOMES CANOTILHO, J.J.– Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Almedina, 7ª ed., 2003, pp. 375-397.

O n.º 1 do artigo 26.º estatui que: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”, sendo este dispositivo legal reforçado pelo art. 26.º “Outros direitos pessoais”.

A CRP, estabelece na parte I - Direitos e deveres fundamentais, do TÍTULO II - Direitos, liberdades e garantias, o art. 36.º com a epígrafe: “Família, casamento e filiação”.

Ora, o n.º 1 do art. 36.º estabelece que, transcrevemos:

“Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade” e o n.º 2 que: “A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.”.

O art. 36.º da CRP protege a igualdade nos cônjuges ao estabelecer no seu n.º 3 que: “Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos” e no n.º 4 ao proteger os filhos, igualizando-os, demonstrando que: “Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação”.

O n.º 5 do art. 36 da CRP estabelece, de acordo com o princípio da igualdade que os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos e o n.º 6 estabelece que: “Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”.

O art. 67.º da CRP¹⁷, epígrafe “Família”, da CRP, n.º 1, determina: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Segundo o seu n.º 2: “Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar

¹⁷ Esta matéria é especialmente tratada em FERNANDES, Luís A. Carvalho - Lições de Direito das Sucessões. Lisboa: Quid Juris. Ano: 2012. ISBN: 978972724598.

as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;

e) Regular a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;

f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.”.

Quer o artigo 36.º e o art. 67.º da CRP estabelecem a família como centro da estrutura social da nossa democracia.

Ora, para constituir família não é de todo obrigatório o casamento, bastando se a união de facto entre duas pessoas. Não se pode privilegiar o casamento face a outras formas de constituição familiar.

Porém, e curiosamente a palavra “união de facto” não foi usada no texto da CRP, em nenhum dos artigos que constituem o seu corpo.

Da leitura dos artigos acima expostos, podemos concluir que a CRP assume a família como foco central da sociedade portuguesa. As relações familiares devem ser protegidas e estimuladas, na sua diversidade.

1.4.2 O INSTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO NO CÓDIGO CIVIL

Em Portugal, foi o Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro que reformou o Código Civil de 1966¹⁸, doravante CC, e introduziu a referência à união de facto no art. 2020.º ao estipular que:

“n.º 1 – Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se não puder obter nos termos das alíneas a) a d) do art. 2009.º.

¹⁸ O anterior era Código Civil de 1867, o qual foi o primeiro Código Civil em Portugal. Foi aprovado em 1867 e entrou em vigor em 1868. Designava-se também Código de Seabra, dado que foi elaborado por António Luís de Seabra e Sousa, 1.º Visconde de Seabra.

n. 3 – O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.”.

Foi com a revolução de 25 de abril 1974 e consequente abandono das ideias do Estado Novo¹⁹, cujo regime terminou nesse mesmo ano, que permitiram que surgisse no ceio da sociedade portuguesa a necessidade premente de legislar e proteger a união de facto, libertando-a da ideia catolicista que impunha o casamento ou o “sagrado casamento” como único instituto a ser previsto na lei e por isso socialmente bem aceite.

Assim Código Civil, que vem do regime político anterior, é alterado por forma permitir que, quem vive maritalmente ou vive numa relação de união de facto, lhe seja reconhecido esse direito como um direito que faz parte da personalidade e capacidade jurídica da pessoa.

Assim, como o art. 66.º “Começo da personalidade” do CC, no título II – Das relações jurídicas, Seção I - Personalidade e capacidade jurídica, n.º 1 “A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.”.

Ora, o direito a poder escolher viver numa união de facto faz parte da condição humana, é uma questão da dignidade do Homem, enquanto ser livre, ser composto, ser dotado de direitos e de deveres.

Por conseguinte, a união de facto é parte integrante do núcleo essencial da personalidade humana, da sua capacidade e livre escolha.

¹⁹ Estado Novo foi o regime político autoritário, autocrata e corporativista de Estado que vigorou em Portugal durante 41 anos sem interrupção, desde a aprovação da Constituição de 1933 até ao seu derrube pela Revolução de 25 de Abril de 1974.

1.4.3 O DIREITO FISCAL, O DIREITO ÀS PROTEÇÕES SOCIAIS NA REFORMA PELO UNIDO DE FACTO

A União de facto tem salvaguarda em diversos diplomas e não só na Constituição e no Código Civil²⁰.

A Lei n.º 82-E/2014 aprovou o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, doravante CIRS, o qual estipula as regras, requisitos e as obrigações que vinculam as pessoas singulares ao pagamento de impostos sobre o seu rendimento.

No art. 14.º do CIRS está previsto que os unidos de facto possam escolher entre o regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Quem vive em união de facto tem “direito à aplicação do regime de imposto²¹ sobre o Rendimento das pessoas singulares – IRS - nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens”.

A política fiscal portuguesa tem por objectivo reconhecer a união de facto como um agregado de vida em comum, com autonomia financeira, que deve gozar das mesmas prerrogativas daqueles que se encontram unidos pelo casamento.

Não existe entre os membros da união de facto as mesmas limitações às doações previstas em vida entre cônjuges, nos termos do art. 940.º a 979.º do CC, sendo que a tributação fiscal quanto às doações entre unidos de facto, trata-as como liberalidades²² feitas a estranhos, nos termos do estatuido no art. 3.º, n.º 3, al. a) do CIRS, estando sujeitas a imposto de selo.

Para efeitos de direitos e deveres fiscais e sociais²³, na hora da morte o unido de facto continua a ser aquele sujeito estranho, da relação, quando na larga maioria das vezes são pessoas que viveram em união de facto quarenta ou cinquenta anos, mas que não casaram apenas porque não ocorreu ou por falta de informação e são aqueles que até ao fim da vida do

²⁰ Acerca das transformações no regime legal da união de facto veja-se: LOBO XAVIER, Rita, “Novas sobre a união more uxório em Portugal”, Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa: Universidade Católica Editora, ISBN: 9789725400449, 2002.

²¹ Veja-se: <https://www.economias.pt/quais-os-requisitos-para-se-considerar-uniao-de-facto-no-irs/>

²² PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, Da imputação das liberalidades na sucessão legítima. Lisboa, ano: 1989.

²³ Consultável em: <https://eportugal.gov.pt/>

unido de facto o acompanham os respetivos companheiros, muitas vezes perante o abandono dos próprios filhos e netos, os quais injustamente vão receber mais da herança, por imposição legal, por contraposição à pessoa com quem o de cujus, unido de facto, viveu maritalmente.

Esta matéria será desenvolvida no capítulo II da nossa dissertação.

1.4.4 CÓDIGO PENAL

O Código Penal Português, doravante CP, protege a união de facto contra certo tipo de crimes, graças às alterações ocorridas a partir de 15 de setembro de 2007 aprovadas pela Lei 59/2007 de 4 de setembro.

Procedemos ao elencar dos artigos que visam proteger a união de facto, são eles:

. o art. 113.º, n.º 2, a) - Titulares do direito de queixa – “(...) à pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que com o ofendido vivesse em condições análogas às dos cônjuges, aos descendentes e aos adoptados e aos ascendentes e aos adoptantes; (...)”;

. o art. 132.º, n.º 2, b), in fine - Homicídio Qualificado – “(...) relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau”;

. o art. 152.º, n.º 1, b) - Violência doméstica – “A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação”;

. o art. 154.º, n.º 4 - “Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa”;

. o art. 364.º, al. b) - Atenuação e dispensa da pena (359.º, 360.º e 363º) passa a ser aplicável a casais em união de facto independentemente do sexo;

. o art. 367.º, n.º 5, al. b) - Favorecimento pessoal – “O cônjuge, os adoptantes ou adoptados, os parentes ou afins até ao 2.º grau ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, que viva em situação análoga à dos cônjuges com aquela em benefício da qual se actuou”²⁴.

²⁴ Consultável em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

1.4.5 A LEI DA UNIÃO DE FACTO

A lei da união de facto, lei Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio é a lei de Protecção das Uniões de Facto.

Esta é uma lei que está apartada do Código Civil, não tendo sido incorporada no mesmo. O legislador optou por não fazer o enquadramento legal da união de facto dentro do texto do Código Civil, tendo optado por criar um diploma próprio.

A lei da união de facto é composta por 11 artigos.

Porém, como iremos verificar infra, o diploma autónomo dedicado exclusivamente à união de facto é insipiente e pouco desenvolvido, não contendo toda a realidade e problemática da união de facto, o que obriga a recorrer às regras da interpretação jurídica e às regras do casamento.

1.5 BREVE RESENHA SOBE A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DA UNIÃO DE FACTO

A lei n.º 7/2001, de 11 de Maio é a lei das Medidas de Protecção das Uniões de Facto.

A protecção das pessoas que vivem em união de facto teve reconhecimento legal no sistema jurídico português em diploma próprio e separado do Código Civil com a entrada em vigor da Lei nº 135/99, de 28 de agosto.

Porém, este diploma apenas enquadrava as situações heterossexuais, sendo que foi apenas com a Lei n.º 7/2001 que as uniões de facto homossexuais também passam a ser equiparadas na união de facto.

A lei das Medidas de Protecção das Uniões de Facto já foi sujeita a alterações pelas leis, foram elas: Lei n.º 23/2010, de 30/08 e Lei n.º 2/2016, de 29/02. Interessa pois analisar o sentido da evolução legislativa ocorrida entre 2001 à presente data.

A versão inicial da lei 7/2001 de 11 de maio determinava era bastante insipiente e pouco desenvolvida.

No intuito de se proceder à correção de algumas anomalias verificadas pelo devir social e pela aplicação prática da lei e as omissões entretanto verificadas, foi necessário proceder-se posteriormente, através da lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, a novas alterações.

Ou seja, a lei de 7/2001 reconhece directamente alimentos ao companheiro sobrevivente dez anos depois de ter sido criada, mesmo assim, dificulta a obtenção desses mesmos

alimentos, já que, o direito a “exigir alimentos da herança” não é um direito automaticamente operacional, ele depende de uma ação judicial²⁵.

A ação de direito a alimentos decorre perante os Tribunais de Família e Menores, o que representa uma morosidade e mais custos económicos para o membro sobrevivente.

A morosidade das ações judiciais de alimentos reside desde logo no que designamos por tempo próprio dos tribunais e a tramitação processual, de que se destaca: a apresentação da petição inicial, a citação para contestar, havendo contestação, há a possibilidade de se exercer o legítimo direito de resposta ou o direito de apresentar peça processual réplica e pedido reconventional e a subsequente tramitação.

Ora, dependendo das situações, tal fará com que um processo aparentemente simples possa ser arrastado em tribunal pelo período temporal de entre dois a três anos, nos casos mais comuns, podendo assumir mais tempo nas situações mais complicadas, basta imaginar o tempo necessário para a apreciação dos recursos das sentenças, que implica que o processo seja reenviado para outro tribunal.

Numa sociedade como a portuguesa, ou qualquer outra de um país do mundo ocidental, em que o “tempo” é algo escasso, a existência de uma lei que obriga um companheiro de vida a esperar três anos por uma sentença que reconheça o direito a alimentos, é algo gravíssimo.

Recorde-se que este tipo de ações não assumem, nos termos da lei, carácter de urgência, ou seja, não passam à frente das ações ditas normais ou não urgentes, salvo se o requisito da urgência for devidamente comprovado e requerido na peça processual, petição inicial.

Mais, acresce que, as custas judiciais a pagar para a Ação de Pedido de Alimentos ser liminarmente aceite tem o valor de ação correspondente a 30.000,01€, o que implica o pagamento de 612,00€ (seiscentos e doze euros) nos termos da tabela das custas judiciais, prevista na Lei 7/2012 – Regulamento das Custas Processuais - e na portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março.

Assim, “o direito a exigir alimentos da herança do falecido”, é uma condicionante gravosa da posição jurídica do companheiro sobrevivente, que o legislador deveria repensar e alterar por forma a facilitar o tal direito a alimentos, sem que tenha de passar por ação judicial ou, no caso de este critério continuar a ser exigido, que seja alterada a tramitação processual e

²⁵ Veja-se acerca da matéria os estudos da Fundação Francisco Manuel dos Santos publicados in: <https://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/uniao-de-facto>.

seja dada outra celeridade à mesma, no intuito de não obrigar o unido de facto desamparado durante tanto tempo.

A ideia de que no fim do processo judicial o unido de facto sobrevivente poderá receber os valores retroativamente não é, a nosso ver, factor desculpabilizante, nem sequer moralizador do sistema judicial, é digamos, um mal menor ou um paliativo, a ser corrigido.

A Lei n.º 7/2001 foi objeto de outras alterações com a entrada em vigor da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto.

A lei 23/2010²⁶, de 30 de agosto, teve como foco principal: o destino da casa de morada de família no caso de dissolução da união de facto em vida dos seus membros ou por morte de um deles e a prova da união de facto.

A Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, passou a admitir como válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, homem e homem, mulher e mulher, acompanhando a evolução social e concretizando aspectos essenciais previstos na própria Constituição portuguesa, eliminando assim, aspectos homofóbicos que ainda constavam na lei e segregavam uma parte importante da população.

A evolução legislativa permite-nos afirmar que ao desenvolvimento do enquadramento legal da união de facto visa a aproximação entre os regimes do casamento e o regime da união de facto, embora estes dois regimes mantenham-se consideravelmente distintos.

Os efeitos práticos dessa diferença são perante um olhar mais descuidado, apenas: a falta de formalismo das uniões de facto, isto é, a inexistência de um contrato escrito, facto esse que é exigido no casamento; sujeito a registo.

Porém, as diferenças são mais que práticas e do que meras formalidades, pois que, os direitos que compõem um casamento são distintos dos direitos que compõem a união de facto.

A nossa pedra de toque, assenta no facto de não se legislar no sentido de atribuir-se um regime de bens para a união de facto e de não existir, ainda, a atribuição ao membro sobrevivente de direitos sucessórios, equiparando-o ao cônjuge, na mesma linha sucessória, isto é, igualizando o unido de facto à situação das pessoas casadas.

A falta de formalismo do contrato escrito para a união de facto não pode ser a condição para a falta dessa equiparação.

A visão que ainda permanece no corpo da lei, em que ambos os regimes, união de facto e o casamento, são diferentes, assenta, a nosso ver erradamente, em princípios

²⁶ Consultável in: <https://dre.pt/>

tradicionalistas e conservadores da sociedade de 1966, nomeadamente os ligados à cerimónia religiosa (católica-canónica) ou à cerimónia civil e à reprovação de todas as uniões que não o casamento, como, por exemplo, as uniões de facto²⁷.

Como consequência, os membros da união de facto estão altamente desprotegidos pela lei, verificando-se uma omissão legislativa no sentido da não existência de enquadramento normativo próprio de um regime de bens pós morte para a união de facto e da criação de direitos sucessórios ao membro sobrevivente, no âmbito dos direitos sucessórios.

1.6 A LEI N.º 7/2001 – O INSTITUTO JURÍDICO DA UNIÃO DE FACTO

A lei n.º 7/2001, de 11 de maio, lei das medidas de proteção das uniões de facto, define a união de facto como a: “situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”, nos termos do n.º 2 do art. 1.º.

A lei impede de arrogar-se de direitos ou benefícios de viver em união de facto, aqueles que, nos termos do art. 2.º. Essas exceções são:

- “a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.”.

A lei não atribui direitos ou benefícios, em vida ou por morte, mesmo quando fundados na união de facto quando verificadas alguma destas alíneas.

A lei não estabelece que essas alíneas excluam a existência da própria união de facto, ou seja, para todos os efeitos a união de facto existe, mas só que não concede direitos ou benefícios.

²⁷ No mesmo sentido GOUVEIA BONETTI, Yelba Nayara - Da Necessidade da Igualação da Posição do Companheiro à do Cônjuge no Momento Sucessório. Pág. n.º 151, - Temas Controversos de Direito das Sucessões o Cônjuge e o Companheiro. Editora: AAFDL. Ano: 2015.

Levanta-se a questão de se saber se as nulidades do casamento e os seus efeitos²⁸ se aplicam a estas situações do art. 2.º, al. a) a al. e) da lei n.º 7/2001, recorrendo-se as regras da interpretação do CC, o que nos parece, que de facto, tem de ser realizado.

Entendemos que nas situações em que há falta de capacidade para consentir ou ignorância²⁹, erro ou simulação, menoridade ou impotência, fidelidade ou monogamia, consanguinidade ou afinidade e o parentesco legal por adoção são situações que são contra a união de facto na sua verdadeira acepção legal e social.

A lei n.º 7/2001 exige que a união de facto seja comprovada, embora por qualquer meio legalmente admissível, segundo o art. 2.º- A, n.º 1 “Prova da união de facto”.

A prova da união de facto pode ser feita designadamente por declaração emitida pela junta de freguesia competente, isto é, a do local onde os unidos de facto residem e acompanhada de “(...) declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.”, nos termos do n.º 2.º do mesmo artigo.

Segundo o n.º 4 do art. 7/2001 “No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento. Esta deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.”.

A versão actual da lei n.º 7/2001 merece-nos crítica, no sentido em que permanece, como já frisamos, omissa em relação às questões dos direitos patrimoniais do unido de facto após a morte do seu companheiro. A situação é gravosa, pois faz tábua rasa da existência da união de facto existente pois trata o unido sobrevivente como se fosse um solteiro.

²⁸ O artigo 1647.º estabelece como efeitos do casamento declarado nulo ou anulado, que: “n.º 1. O casamento civil anulado, quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença. n.º 2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, só esse cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges. n.º 3. O casamento católico declarado nulo pelos tribunais e repartições eclesiásticas produz os seus efeitos, nos termos dos números anteriores, até ao averbamento da decisão, desde que esteja transcrito no registo civil.” e ainda o art. 289.º (Efeitos da declaração de nulidade e da anulação), ambos do Cód. Civil.

²⁹ No que ao casamento diz respito veja-se: LEITE DE CAMPOS, Diogo e MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica, Lições de Direito da Família. 4.º edição. Editora: Almedina. Ano: 2018. ISBN: 9789724076430.

Ora, para efeitos do direito à herança, defendemos que o unido de facto não pode continuar a ser visto como um ser solteiro, como um ser individual, que sempre viveu sozinho e cujas economias resultantes da sua vida de trabalho são apenas aquelas que estão registadas em seu nome.

E, por outro lado, estamos a comparar pessoas que estão na mesma igualdade de circunstâncias, viveram em comunhão de cama, mesa e afecto, mas há contrato denominado casamento, já podem herdar, mesmo que casadas por apenas 48h00.

A lei n.º 7/2001 e o Código Civil³⁰ são incongruentes e discriminam, sem qualquer motivo válido, o unido de facto sobrevivente face ao cônjuge sobrevivente.

1.7 A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.º 7/2001

A problemática que agora expomos diz respeito as situações em que um dos unidos de facto morreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com as alterações da lei 23/2010 de 30 de agosto.

Imagine-se que o cidadão A unido de facto com B, há mais de 50 anos, morre em fevereiro de 2010, tendo deixando 5 filhos, de ambos os unidos, maiores, sem deixar disposição testamentária e que a casa de morada de família era só propriedade sua.

Coloca-se a questão de saber qual dos regimes é o aplicável, se o que vigorava à data da morte, ou o que vigora actualmente, desde logo, porque são distintos um do outro no que diz respeito à casa de morada de família.

A jurisprudência portuguesa³¹ é unânime a qualificar a casa de morada de família como centro de vida de duas pessoas, nesse sentido vão variadíssimas sentenças de que destacamos, a título de mero exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, TRP, Processo: 5523/13.9TBVNG-B.P1, Relator Carlos Querido; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, STJ, Processo n.º: 135/12.7TBPBL-C.C1.S1, relator: Lopes do Rego; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 33/08.9TMBRG.G1.S1, relator Serra Batista. Nos termos do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, tema: Casa de Morada de Família, atribuição judicial, porcesso n.º 1747/14.0T8LRA.C1, relator: Maria Domingas Simões, de: 20-06-2017, a casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e

³⁰ Veja-se PIRES DE LIMA, Fernando, ANTUNES VARELA, João, Cód. Civil Anotado. Editora: Coimbra, volume VI, ISBN: 9789723208405, ano: 2010.

³¹Consultável em: www.dgsi.pt/

duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges (ou unidos de facto), conforme resulta do disposto no art.º 1672.º do CC, e mantém a sua relevância mesmo após a dissolução do casamento ou união de facto.

E mais defende a ilustre decisão que a casa de morada de família goza de proteção especial, revelada e suportada em diversos instrumentos legais destinados a preservar os interesses dos ex-cônjuges e filhos consigo conviventes, através da ponderação do destino da casa de morada de família e dos termos da sua atribuição, que poderá inclusivamente passar pela constituição judicial de um arrendamento a favor de um dos ex-cônjuges (ou elemento de união de facto que cessou, por força do disposto no art.º 4.º do DL 7/2001, de 11 de Maio, na redação introduzida pela Lei 23/2010, de 30 de Agosto), independentemente da natureza de bem comum ou próprio do outro.

Na falta de acordo, o meio próprio para ser decidida a questão da atribuição da casa de morada de família e eventual compensação em favor do outro cônjuge quando se trate de bem comum ou próprio deste, é o processo especial previsto no art.º 990.º do CPC, sendo para tanto inadequado o regime da compropriedade, designadamente pela aplicação do art.º 1406.º do CC.

O direito real de habitação constitui-se na esfera jurídica do membro da união de facto sobrevivente na data da morte do seu companheiro, não sendo necessária para essa constituição qualquer reconhecimento judicial, salvo nos casos de litígio, mas ainda assim não é esse o momento em que o direito se constituiu³².

Ora, se aplicarmos:

a) a versão anterior da lei da união de facto, o prazo previsto no seu artigo 4º, nº 1 determina que o direito se extingue decorridos cinco anos da morte do membro da união de facto, ou seja, no caso em análise, tendo A. falecido em fevereiro de 2010 o prazo do direito à casa de morada de família termina na data de fevereiro de 2015.

Assim, se é certo que B. beneficiou desse direito durante cinco anos, actualmente o mesmo já se extinguiu (artigo 4º, n 1 da Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, na versão anterior à Lei nº 23/2010, de 30 de agosto), pelo que, tem de entregar a casa aos herdeiros, que são seus filhos também.

³² Veja-se 23. PITÃO, José António de França, *Unões de Facto e Economia Comum*, 3.ª ed., Almedina. Ano: 2011. ISBN 9789724046167 e Idem - *Unões de Facto no direito português, Regimes avulsos, Economia Comum*. Editora: Quid juris. Ano: 2017. ISBN 978-972-724-776-9.

b) a versão atual, dada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, se for entendida como lei interpretativa da lei da união de facto, na parte em que respeita ao reconhecimento do direito real de habitação pelo prazo de igual ao número de anos que durou a união de facto vai permitir salvaguardar a posição do unido de facto enquanto este for vivo.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto sendo posterior à morte do unido de facto, é o apenas por 4 meses, atendendo a que o mesmo ocorreu a fevereiro de 2010.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto se não for entendida como é interpretativa da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, ditam as regras de direito que não pode ser aplicada retroactivamente.

Defendemos que a Lei n.º 7/2001 na versão de 23/2010 não vem acrescentar um novo direito à esfera jurídica do unido de facto sobrevivente, pois que, o direito real de habitação já existia desde a morte do seu companheiro. O que acontece é que agora acresce a contagem de mais tempo ao tempo já se encontrava a decorrer.

Vejamos:

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto determina no seu artigo 5º o seguinte: “Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

2. No caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.”.

A nova versão da lei diverge da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio no sentido em que esta dispunha no artigo 4º, nºs 1 e 2: “1. Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada comum, o membro sobrevivente tem direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre a mesma, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.”.

Aqui chegados, há que questionar qual a lei a aplicar quanto ao reconhecimento do direito real de habitação.

Está em causa a produção dos efeitos no tempo da lei n.º 23/2010.

Defendemos que a lei n.º 23/2010 aplica-se às uniões de facto anteriores e isso resulta, a nossa ver, da leitura direta da parte preambular da própria lei, cujo artigo 6.º, com a epígrafe “Produção de efeitos”, determina que: “Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.”.

A própria lei diz que só para efeitos de orçamento, caberia por ser a lei de orçamento para o ano de 2011 a determinar as prestações sociais que caberiam aos unidos de facto, mas isto porque, devido ao facto de se estar a meio do ano de 2010, e o orçamento de estado ter os cabimentos já determinados desde a sua aprovação, isto é, desde fins de 2009.

Daqui se retira, defendemos, que, quanto aos restantes efeitos, a lei tem aplicação imediata e retroativa.

O Supremo Tribunal de Justiça, doravante STJ³³, no acórdão do Processo: 23/07.9TBSTB.E1.S1, 7ª secção, relator: Pires da Rosa, teve o cuidado de circunscrever a sua decisão quanto à aplicação da nova versão da lei como sendo inovadora apenas no que toca ao direito às prestações por morte.

Neste acórdão estava em causa o direito da recorrente contra o Instituto de Solidariedade e Segurança Social – Centro Nacional de Pensões, ISSS - CNP, pedindo a condenação deste a ver reconhecido o direito às prestações por morte previstas no regime da segurança social, incluindo a pensão de sobrevivência, por óbito de A, falecido no dia 16 de Junho de 2006.

Transcrevemos o seu resumo da decisão do tribunal: “I - A Lei n.º 23/2010, de 30-08 (que estatui que «o membro sobrevivente da união de facto beneficia dos direitos previstos nas alíneas e), f) e g) do art. 3.º, independentemente da necessidade de alimentos»), é claramente inovadora, não podendo ser entendida como lei interpretativa da lei velha, sendo que, ao referir «independentemente da necessidade de alimentos», quis exactamente acrescentar ao grupo dos unidos de facto a quem a lei velha reconhecia o direito às prestações por morte – os unidos de facto com necessidade de alimentos –, um outro grupo – o dos unidos de facto sem necessidade de alimentos.

II - Com esta lei pretendeu o legislador estender o direito às prestações por morte a todos os unidos de facto, independentemente da exigência e/ou demonstração da necessidade de alimentos, diferentemente da interpretação que se havia cristalizado no âmbito da Lei n.º 7/2001, de 11-05, e nos termos da qual se exigia a demonstração dessa mesma necessidade.

III - A Lei n.º 23/2010, sendo uma lei inovadora, só dispõe para o futuro (art. 12.º, n.º 1, do CC), surtindo efeitos a partir de 01-01-2011, por força do disposto no art. 11.º da Lei n.º 7/2001, nos termos do qual «os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.”.

³³ Jurisprudência é consultável em: <https://www.stj.pt/>.

Este acórdão foi ainda mais longe, esclarecendo que, fora as situações “com repercussão orçamental”, a Lei n.º 23/2010 aplica-se a todos os sobreviventes da união de facto, independentemente da morte do beneficiário ter ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor, aos processos pendentes e mesmo às situações em que, por decisão transitada em julgado.

Vejamos: “IV - Sem prejuízo de as condições de atribuição das prestações serem definidas à data da morte do beneficiário, a Lei n.º 23/2010 aplica-se a todos os sobreviventes da união de facto, independentemente da morte do beneficiário ter ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor, aos processos pendentes e mesmo às situações em que, por decisão transitada em julgado, foi negado esse mesmo direito, por não haver sido feita prova da necessidade de alimentos. V - A entrada em vigor da Lei n.º 23/2010 não determina qualquer inutilidade superveniente da lide, relativamente aos processos pendentes, uma vez que, do ponto de vista da autora, não é indiferente declarar-se desde já, com efeitos a 01-01-2011, o direito à pensão de sobrevivência ou prosseguir esse mesmo direito através da via administrativa, com efeitos a partir da data de início desse procedimento administrativo.”.

No aresto em causa não está em causa o direito real de habitação, mas sim o direito às prestações sociais por parte do unido de facto sobrevivente em relação ao Estado português.

A não aplicação da nova versão da lei a situações anteriores, no que diz respeito ao reconhecimento do direito real de habitação, violaria os princípios consagrados nos art.º 13.º, 36.º e 37.º da CRP, os quais consagra os princípios da igualdade de direito, do direito à constituição de família e do direito à protecção, pela comunidade e pelo Estado, dos elementos que integram a família que é considerada a base fundamental da sociedade.

Estamos perante a situação em que B., tendo vivido em união de facto durante 50 anos de vida, ou menos, no momento da morte do seu companheiro, vê reconhecido o direito real de habitação por 5 anos e a lei amplia esse direito para os 50 anos nos casos em que, art. 5.º, n.º 2, transcrevemos: “(...) a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união.”.

Defendemos que, quanto à questão do tempo a reconhecer à duração do direito real de habitação, a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto é uma lei interpretativa, uma lei que vem adoptar o sentido da discussão social acerca da matéria do direito real do cônjuge sobrevivente pelo tempo de duração da união de facto.

A Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto quanto à questão do direito real de habitação, é lei interpretativa da lei velha.

Exemplo disso é o artigo 11.º da lei da Proteção da União de Facto “Entrada em vigor”: “Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.” E mais se diga que resulta dos projetos de lei apresentados pelos diversos partidos políticos com representação na Assembleia da República, em 2010, que estiveram na feitura da lei nº 23/2010 e consultáveis em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Pagina>, que a lei nova vinha dar enquadramento à vivência social registada em Portugal e que as normas com conteúdo orçamental previstas nessa lei apenas esses seriam aplicadas ex novo, devido às restrições orçamentais impostas pela TROIKA, mas permite a aplicação retroativa dos direitos à habitação, ou seja, a lei no que respeita ao direito real de Habitação tem, a nosso ver, aplicação imediata.

O argumento em que nos baseamos, é o de que a nova versão da lei da união de facto é, no que diz respeito ao direito real de habitação, uma lei interpretativa. Sendo neste campo uma lei interpretativa – direito Real de habitação - deve ser de aplicação imediata a todas as situações, tal como determina o artº. 13º do Código Civil – a lei interpretativa integra-se na lei interpretada.

O nº 2, 2ª parte do artº. 12º do Código Civil estabelece que quando a lei nova dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, “(...)”, entender-se-á que a lei abrange as relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”.

A lei nº 23/2010, de 30 de outubro é a afirmação do princípio de equiparação da união de facto ao casamento no sentido em que protege o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente.

Nos termos do artigo 12.º do CC a nova versão da lei deve aplicar-se aos factos ocorridos após o início da sua vigência que se encontram retro conectados com factos passados e que não têm natureza constitutiva.

Quando o conteúdo da situação jurídica não depender do seu facto constitutivo, já nada impede a imediata aplicação da lei nova, na situação em análise, o direito real de habitação à casa de morada de família constitui-se ope legis, ou seja, o direito constitui-se com a verificação da morte.

A lei nova apenas vem ampliar o direito da lei antiga, o que não faz dela uma lei que constitua um novo direito, pois o direito já existia na esfera jurídica da agora recorrente, apenas o estende por mais tempo.

A versão da Lei n.º 23/2010 apenas ampliar o prazo de um direito já existente, um prazo que já existia.

Na hipótese em causa, o cidadão B. gozava do direito real de habitação quando entrou em vigor a Lei n.º 30/2010 que estende esse direito por igual período de tempo da união de facto, no caso por 50 anos.

A lei n.º 30/2010 não criou um novo direito à recorrente ou um direito de que esta já não beneficiasse.

A lei n.º 30/2010 vem apenas ampliar o tempo de duração do mesmo ao tempo que esta tenha durado.

Caso contrário, haverá uma violação do princípio da igualdade, previsto no artº. 12.º da CRP, quando no decurso de uma situação jurídica que reconhece o direito real de habitação, surge uma nova lei ampliar esse mesmo direito, igualando-o ao período de duração da união de facto, e ainda assim não seja aplicada a essa pessoa.

A não aplicação retroactiva da lei faria com que existisse uma lacuna na não aplicação da lei nova, pois que, sendo que ela regula diretamente as situações jurídicas que ainda estão a decorrer, que ainda são vigentes, e não haver a sua desaplicação torna-a incompreensível.

A lei nova no que se refere ao direito real de habitação não fere as situações da anterior, nem vem criar um novo direito, pois que ele já existia e estava constituído a favor da agora recorrente.

Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que estamos perante uma hipótese em que deve haver a aplicação do regime da analógica, nos termos do artigo 11.º CC. A interpretação analógica para integrar essa lacuna, nos termos do artigo 10.º Código Civil, com vista ao respeito do princípio da igualdade da CRP. A melhor forma de eliminar essa lacuna é de socorrer do instituto do casamento através da figura jurídica da analogia.

O fundamento da aplicação da analogia é o princípio da igualdade, segundo o qual, *mutatis mutandis*, a lei deve tratar de forma igualmente os iguais, na exata medida de sua desigualdade.

O mencionado princípio exige que os casos semelhantes sejam regulados por normas semelhantes, assim, os factos de igual natureza devem possuir igual tutela legal, sendo que um facto já regulado por lei pode balizar outro, desde que haja similitude entre ambos.

Na hipótese em análise os efeitos do direito ainda estão a decorrer quando da Lei entre em vigor.

Por conseguinte, defendemos a aplicação retroativa da lei n.º 7/2001, na versão dada pela lei 23/2010, de 30 de agosto.

1.8 O CONCEITO DE CASAMENTO CIVIL VERSUS CASAMENTO CATÓLICO

A) O CASAMENTO CIVIL

Ao determinarmos o conceito de união de facto devemos separá-lo do conceito de casamento civil.

A noção de casamento civil, tem enquadramento legal no artº. 1577.º do Código Civil qualificando-o como: “O contrato entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida³⁴”.

Esta redação não corresponde à original do Código Civil de 1966, em que o requisito base era a diversidade de sexo dos cônjuges, definindo-se então, o casamento como o “contrato celebrado entre pessoas de sexo diferente”, caso contrário o casamento seria considerado inexistente, nos termos do artº. 1628.º, al. f) do Código Civil, na redação do Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

Assim, tal como na união de facto, deixou de existir no casamento a ideia de segregar os casamentos homossexuais ou homoafectivos.

No casamento não vigora o princípio da liberdade contratual, nos termos do art. 405.º do Código Civil³⁵, pois os sujeitos estão sujeitos a determinadas limitações decorrentes da lei, quer as que se referem aos preliminares do contrato de casamento³⁶.

Em matéria de capacidade matrimonial, a lei estabelece um leque de impedimentos, uns de natureza absoluta, outros de natureza relativa e a consequente sanção para cada um deles, como por exemplo, a anulabilidade do casamento ou sanções de natureza patrimonial, vejamos os artigos: 1601.º, 1602.º, 1604.º todos do Código Civil.

³⁴ O legislador ao reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi de encontro ao princípio constitucional de contrair casamento em condições de plena igualdade, previsto no art. 36.º da CRP e cumprindo com o art. 12.º da CRP. Foi extraído da lei quaisquer requisitos de preconceito religiosos ou morais quanto à questão da homossexualidade no casamento.

³⁵ O artigo 405.º - (Liberdade contratual) estabelece que: n.º 1 que: “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver” e no seu n.º 2 estabelece que: “As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.”.

³⁶ Nos termos do art. 134.º Código Registo Civil “Qualquer conservatória do registo civil é competente para a organização do processo preliminar de casamento.”, cabendo o conservador dar despacho favorável, nos termos do art. 145.º, n.º 1 Cód. Civil. Por contraposição, o casamento católico é da competência do pároco.

O casamento tem como presunção ser um contrato tendencialmente perpétuo, isto é, até ao fim da vida de um dos cônjuges, tendo por formas de dissolução: o divórcio (sendo reconhecido o divórcio litigioso, por processo judicial e o divórcio por mútuo consentimento, artº. 1775.º Código Civil, a correr termos nas Conservatórias de Registo Civil) ou a morte de um dos cônjuges.

O casamento tem em vista, também, uma plena comunhão de vida, quer no plano pessoal quer no plano patrimonial.

O casamento está sujeito a registo, na Conservatória do Registo Civil, o qual consiste no assento que é lavrado por inscrição ou transcrição no registo, esse assento vai constar quer do próprio ato de casamento quer também no registo individual de cada uma das pessoas casadas – nas certidões de nascimento, mas não constam no cartão de cidadão o estado civil da pessoa: solteiro, viúvo, casado ou unido de facto.

No caso de se ter de se provar a existência de um casamento, por extravio dessa informação ou outra circunstância, será necessária recorrer ao registo civil e se não se descortinar, então dever-se há socorrer de uma ação judicial.

B) CASAMENTO CATÓLICO

A noção de casamento cível é distinta da noção de casamento católico e, mais ainda, do conceito de união de facto.

No casamento religioso católico o matrimónio é a união conjugal de um homem e uma mulher, entre pessoas legítimas para formarem uma comunidade indivisa de vida", como consta no Catecismo Romano³⁷, P.II, cap. 8, n. 3.

Segundo o Compêndio do Catecismo da Igreja Católica³⁸: “Deus, que é amor e criou o homem por amor, chamou-o a amar. Criando o homem e a mulher, chamou-os no Matrimónio a uma íntima comunhão de vida e de amor entre si.”.

³⁷ O Catecismo da Igreja Católica é composto de assuntos que ajudam a iluminar as situações e problemas encontrados na Igreja Católica, e visa formar e direccionar o seus fiéis, explicando a Doutrina e os ensinamentos da “Sagrada Escritura”, da Tradição e do Magistério.

³⁸ O Compêndio do Catecismo da Igreja Católica é um resumo do Catecismo da Igreja Católica, sob a forma de perguntas e respostas, publicado pela Igreja Católica em 2005, e que contém de forma resumida os principais elementos da doutrina e moral católicas.

Segundo o evangelho segundo Mateus, capítulo 19, versículo 60, homem e mulher casados “(...) não são mais dois, mas uma só carne” e no Gênesis, capítulo 1, versículo 28, estabelece que: “Ao abençoá-los, Deus disse-lhes: "Sede fecundos e prolíficos.".

O matrimónio é definido pelo Código de Direito Canónico, no cânon 1 055, como sendo "o pacto pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre baptizados foi elevado por Cristo nosso Senhor à dignidade de sacramento. Pelo que, entre baptizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento."

É, portanto, um dos sete sacramentos da Igreja, que estabelece uma santa e indissolúvel união entre um homem e uma mulher, e lhes dá a graça de se amarem, multiplicarem e educarem os seus filhos:

Em Portugal existe a Concordata assinada com a Santa Sé³⁹. A Santa Sé afirma a doutrina da igreja Católica sobre a indissolubilidade do vínculo matrimonial, recordando aos cônjuges que contraíam o matrimónio canónico o grave dever que lhes incumbe de se não valerem da faculdade civil de requerer o divórcio.

O Corpus Iuris Canonici⁴⁰, anterior ao Código de Direito Canónico, no canône 1057, parágrafo 2, define casamento como um: “actus voluntatis, quo vir et mulier foedere irrevocabili esse mutuo tradunt et accipiunt ad constituendum matrimonium.”, o que traduzindo do latim para o português, significa: ato de vontade pelo qual o homem e a mulher,

³⁹ A primeira Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa data de 7-05-1940, f Maio de 1940, no papado de Pio XII e do governo do Professor doutor António de Oliveira Salazar. Mas o devir social conduziu à revisão inevitável desta concordata considerada por muitos como obsoleta pelo facto de alguns dos seus artigos serem considerados incompatíveis com a actual Constituição portuguesa de carácter democrático, a adesão do País à União Europeia e a promulgação da nova Lei da Liberdade Religiosa, em 26 de Abril de 2001, que veio salientar o princípio constitucional de igualdade de direitos entre todas as confissões religiosas e da liberdade religiosa para todos os cidadãos. Em 2004 surge a nova Concordata.

⁴⁰ Corpus Juris Canonici ou Corpo de Leis Canónicas, de 1582, é a compilação e sistematização de fontes de direito canónico da Igreja Católica que foi usado em tribunais eclesiásticos da Igreja e em tribunais de apelo na Cúria Romana, tendo sido substituído pelo Código de Direito Canónico de 1917 e depois pelo Código de Direito Canónico de 1983. São seis as fontes: Decreto de Graciano, Decretais de Gregório IX, Liber Sextus de Bonifácio VIII, Compilações em honra do Papa Clemente V (Clementinae), Extravagantes de João XXII e Extravagantes Comuns.

por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente a fim de constituírem o matrimónio.

São lavrados por transcrição os assentos católicos celebrados em Portugal.

No direito canónico a dissolubilidade do casamento só é admitida de forma restrita, assim, por exemplo, a dissolubilidade será admitida numa situação de casamento não consumado ou casamento rato, isto é, nas palavras de Ana Prata⁴¹, o casamento não consumado é aquele em que não houve relações sexuais entre os cônjuges e o seu conhecimento cabe aos tribunais e às repartições eclesiásticas.

1. 9 UNIÃO DE FACTO COMO RELAÇÃO FAMILIAR OU COMO RELAÇÃO PARA-FAMILIAR

Os conceitos de relação familiar e de relação para-familiar designam duas realidades distintas.

Por relação familiar designam-se relações pessoais que se apresentam numa família.

Por relação para-familiar designam-se as relações não comparáveis *stricto sensu* às relações familiares.

A união de facto é, a nosso ver uma relação familiar porque constitui de facto uma relação pessoal que representa a família.

Corroboram estes argumentos o facto de a Constituição assim o prever nos artº. 36.º e o artº. 13.º+Ç.º, ao determinar a igualdade entre nas relações familiares ou constitutivas de família.

Por outro lado, a CRP proíbe no seu artº. 13.º CRP a discriminação entre situações iguais, bem como, a CRP exige que o casamento seja visto num plano laico, pois consagra um Estado laico e republicano.

1. 10 OS DIREITOS DOS UNIDOS DE FACTO

A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio prevê no seu artº. 3.º nº 1 que “As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a”:

“a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;

⁴¹ PRATA, Ana - Dicionário Jurídico, vol. I - Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária, 5ª ed., Almedina, ISBN 9789724033938, ano: 2016.

b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;

c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;

d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;

e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;

f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;

g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.”.

2 – “Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum”.

É jurisprudência obrigatória fixa pelo Supremo Tribunal de Justiça, em junho de 2007, estabelece que:

“O membro sobrevivente da união de facto tem direito a pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, beneficiário do sector bancário, mesmo que o regime especial de segurança social aplicável, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, para que remete a Lei n.º 7/2001, não preveja a atribuição desse direito.”.

1. 11 A JURISPRUDÊNCIA

Do estudo realizado da jurisprudência portuguesa acerca da união de facto verificamos que esta realidade ainda não está verdadeiramente bem sedimentada na consciência social, no julgador e nos demais intervenientes processuais.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 175/05.2TBALR.E1.S1, Relator: Pedro de Lima Gonçalves. Sumário - O enriquecimento sem causa, previsto no art. 437.º do CC, tem por requisitos: (i) que alguém obtenha um enriquecimento, (ii) à custa de outro, e, (iii) sem causa justificativa. II - Verificam-se tais requisitos na situação, provada, em que A paga o preço da aquisição de um imóvel; A falece a 23-10-2004; B, que com A viveu, durante anos, em “comunhão de mesa e habitação”, outorga a escritura de compra e venda do imóvel a 19-11-2004.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁴², Processo: 6380/16.9T8CBR.C1.S1, sumário: “I. A união de facto pressupõe uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, ou seja, uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação. II. A vivência em “condições análogas às dos cônjuges” deve ser aferida segundo critérios de normalidade e de vulgaridade, inseridos na cultura a que pertencemos. III. Por economia comum, entende-se a “situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos”. IV. Não tendo a ré logrado provar, tal como lhe competia, nos termos do disposto no art. 342º, nº1 do Código Civil, ter vivido em economia doméstica comum com o beneficiário falecido, tanto basta para se considerar como não provada a união de facto por ela invocada.”.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 1608/15.5T8LRA.C1.S1, sumário: “I - Foi intuito do legislador, no art. 496.º do CC, subtrair a indemnização por "danos não patrimoniais" às regras do direito sucessório a que aludem os arts. 2133.º e ss. do CC. II - O membro sobrevivente da união de facto recebe todos os quantitativos a atribuir a título de indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do membro finado.”.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 3712/15.0T8GDM.P1.S1, sumário: “A união de facto constitui-se quando duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo se juntam e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem, sendo as suas condições de eficácia, para além dessa comunhão de vida, que tal comunhão se mantenha há pelo menos dois anos e que não haja entre os seus membros qualquer impedimento dirimente ao seu casamento, se o quiserem vir a celebrar. Quer as relações pessoais quer as relações patrimoniais na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria, sendo os seus efeitos a esses níveis diversos dos que provêm do casamento, ficando os patrimoniais sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si (v.g, aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação). As regras substantivas que regulam as relações entre os cônjuges, bem como entre estes e terceiros, são regras especiais que não compreendem aplicação analógica. Não decorrendo da união de facto quaisquer obrigações decorrentes de um dever de assistência entre o casal assim formado há

⁴² Consultável em: <https://www.stj.pt/>

que entender que tudo o que possa ser prestado por ambos, mesmo a nível de trabalho doméstico terá de ser entendido como uma obrigação natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída, e, no que tange aos filhos, o trabalho de assistência impor-se-ia por via das responsabilidades parentais que sobre os seus membros impendiam. A dissolução da união de facto poderá implicar uma eventual divisão e partilha das contribuições de cada um dos parceiros na construção de um património em comum, podendo-se questionar a que título seriam as mesmas exigíveis, se através do instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473º, nº1 do CCivil na medida em este instituto pressupõe a inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, ou se a qualquer outro título, vg, a própria união de facto como fonte autónoma desse ressarcimento.”.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo: 526/14.9TBCNT.C1.S1, sumário: “IV - Revelando os factos provados que o réu se limitou – como é natural numa situação de vida em comum (posto que se provou que autora e réu viveram maritalmente desde o início da década de 70 até ao ano de 2000) –, a usar os prédios em causa na ação (que a autora adquiriu e construiu), o mesmo só poderia tornar-se possuidor caso tivesse havido inversão do título da posse, já que a coabitação não cria posse, nem sequer no âmbito do casamento (art. 1265.º do CC). V - Constituindo a invocação da inversão do título da posse defesa por excepção peremptória, que não é de conhecimento oficioso e que está sujeita ao princípio da concentração da defesa, deve a mesma ser feita na contestação. VI - Estando demonstrada a razão da detenção dos prédios por parte do réu e estando assente a posse da autora como sua única proprietária, não pode o réu beneficiar da presunção de posse prevista no art. 1252.º, n.º 2, do CC.”.

Poderíamos elencar dezenas de decisões do STJ e dos tribunais das Relações demonstrativos do quanto confusa está a consciência jurídica e social quanto a saber-se dos direitos do unido de facto⁴³.

⁴³ 26. SALTER CID, Nuno de - **A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito**. Editora: Almedina. Ano: 2005. ISBN: 9789724026428.

1. 12 REQUISITOS QUE REGEM A UNIÃO DE FACTO

A união de facto é considerada legítima⁴⁴ quando duas pessoas vivem juntas há mais do que dois anos e quando se verificarem as seguintes circunstâncias, previstas n art. 2 da lei Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, a qual protecção das uniões de facto, que adopta medidas de protecção das uniões de facto:

“a) o casal não pode ter idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;

b) não podem existir vestígios de demência, exceto se se verificar depois de a união de facto ter sido reconhecida;

c) nenhum dos membros esteja em situação de casamento não dissolvido, exceto se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;

d) não estarem numa relação de parentesco em linha reta, no segundo grau da linha colateral (irmãos, tios, sobrinhos, etc.) ou afinidade na linha reta (sogros, padrastrós, etc.);

e) é impeditivo de ser considerado união de facto, caso um dos membros tenha sido condenado por matar ou tentar matar o cônjuge do outro.”

1. 13 FIGURAS AFINS

1.13.1 O CONCEITO E ÂMBITO DA ECONOMIA COMUM - PESSOAS QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE MESA E HABITAÇÃO

A lei n.º 6/2001, art. 2.º, n.º 1 exige que para que se verifique uma situação de economia comum, haja comunhão de mesa e comunhão de habitação; que haja uma situação de comunhão dure há mais de dois anos e que haja uma vivência de entreaajuda ou de partilha de recursos⁴⁵.

São exemplo deste tipo de situações as seguintes situações:

a) dois irmãos partilham a mesma habitação; dividindo entre si as respetivas despesas, quer as respeitantes aos espaços comuns ou as despesas com a alimentação;

⁴⁴ CARVALHO, Telma, “A união de facto: a sua eficácia jurídica”, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, ISBN: 9789723212563, ano: 2004.

⁴⁵ FRANÇA PITÃO, José António de, Uniões de Facto, No direito português, Regimes avulsos, Economia Comum, Quid juris, ISBN 978-972-724-776-9, ano: 2017.

b) as residências universitárias do tipo repúblicas universitárias de Coimbra⁴⁶;

c) dois amigos, do mesmo sexo ou não, que partilhem o apartamento, mas não há relação sexual entre ambos;

d) duas ou mais prostitutas que, visando a entreajuda, a defesa mútuas e a solidariedade, habitam o mesmo espaço, onde descansam e tomam algumas das suas refeições.

A situação de economia comum tem de ter uma certa estabilidade e durabilidade por forma a merecer proteção jurídica.

O prazo de dois anos, tal como se verifica na união de facto, corresponde a uma uniformização do critério temporal de relevância ou produção de efeitos para vários institutos jurídicos.

A partilha de recursos prevista na lei que estabelece o regime da economia comum, poderá significar que essa partilha se estende para fora do lar que comungam.

⁴⁶ A Lei n.º 12/85, de 20 de junho para as “Casas fruídas por repúblicas de estudantes”.

CAPÍTULO II

OS DIREITOS DO UNIDO DE FACTO

DEPOIS DA MORTE DO COMPANHEIRO

2.1 A UNIÃO DE FACTO E O DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito das Sucessões trata dos efeitos patrimoniais mortis causa da extinção de relações familiares e parafamiliares. No âmbito da designação sucessória legal, são preponderantes as relações familiares.

Segundo Jorge Duarte Pinheiro, pág. n.º 41⁴⁷, há matéria sucessória, ou com forte relevância sucessória, contida no Direito da Família em sentido formal, vejam-se os art. 1683.º; 1685.º; 1699.º e segts; 1755, n.º 2; 1756; 1758; 1889, n.º 1 al. j e l); 1890; 1996; 2018.º e o art. 2020.º.

Discordamos da posição de Leite de Campos⁴⁸, o qual defende o direito das Sucessões como uma parcela do direito da família e considera o direito das sucessões como a disciplina do património do de cuius, o qual é mais familiar do que particular.

Defendemos que a sucessão pode operar em relação a não familiares do de cuius, de que destacamos a sucessão voluntária e o Estado nos sucessíveis legítimos.

O direito das sucessões e o direito da família, tal como defende Pamplona Corte Real⁴⁹, são ramos autónomos de Direito Civil institucional, com objetos, finalidades e dinâmicas diversas.

O direito da família trata das ligações pessoais e patrimoniais que se estabelecem entre pessoas vivas, enquanto que o direito das sucessões⁵⁰ trata do destino do património do de cuius.

No direito da família português são concebíveis três tipos de união:

- a) a união matrimonial - casamento;
- b) a união de facto;
- c) a união sem comunhão de habitação.

Em todas estas uniões não há discriminação entre homossexuais e heterossexuais, isto é, entre pessoas do mesmo sexo.

⁴⁷ DUARTE PINHEIRO, Jorge. O Direito da Família Contemporâneo, Lições, 2.º Edição. Lisboa: AAFDL, 4.º edição; ISBN: 5606939007612, ano: 2013.

⁴⁸ LEITE DE CAMPOS, Diogo e MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica, Lições de Direito da Família, 4.º edição; Editora: Almedina, ISBN: 9789724076430, ano: 2018.

⁴⁹ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica. Editora: Lex, ano: 1996, pág. n.º 41 a 44.

⁵⁰ Acerca do direito das sucessões veja-se PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, Direito da Família e das Sucessões. Editora: Lex, ano: 1996.

A união de facto pressupõe as condições análogas às dos cônjuges, isto é, envolve a comunhão de leito, mesa e habitação.

Ao contrário do cônjuge o companheiro não tem direito de suceder como herdeiro legal, legítimo ou legitimário, do falecido.

O companheiro sobrevivente da união de facto que durou dois ou mais anos tem menos direitos sucessórios que a pessoa que estava casada pelo período de um único dia. O companheiro nunca é chamado a suceder ao herdeiro legal, mas o Estado pode sê-lo, na linha colateral (art. 2132.º e 2133.º, n.º 1).

No estado atual da lei, o companheiro da união de facto só será herdeiro se existir um legado (testamento) a seu favor.

2. 2 A MORTE COMO CAUSA DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO

Nos termos do artigo 8.º “Dissolução da união de facto”, a união de facto dissolve-se nos termos da al. a): “com o falecimento de um dos membros.”.

O termo falecimento vem do latim “fallescere”, o qual designa: morte, acto de falecer.

A morte de um dos unidos de facto põe termo à união de facto.

O unido de facto sobrevivente volta à sua categoria de solteiro e não à categoria de viúvo como acontece com a pessoa que esteve casada. Por consequência, a lei não reconhece, após a morte de um dos unidos de facto, nenhum direito ao membro sobrevivente, tratando-o como se sempre tivesse sido um cidadão solteiro, sem laços de família ou de parentesco para com o de cujus⁵¹.

2. 3 O DIREITO AO PATRIMÓNIO

Os efeitos patrimoniais da união de facto não são os mesmos que os efeitos patrimoniais que o casamento, já que, ao contrário deste, não gera um regime de bens, ou seja, o unido de facto sobrevivente da união não é tratado como herdeiro, mas como qualquer outra pessoa não casada e é visto como um elemento externo ao elenco das classes sucessíveis.

A lei n.º 7/2001, de 11 de maio não estabelece nem direta nem indiretamente nenhum regime de bens e o Código Civil é também omissivo nessa questão.

⁵¹ Veja-se neste sentido 23. PITÃO, José António de França, *Unões de Facto e Economia Comum*, 3.ª ed., Almedina. Ano: 2011. ISBN 9789724046167 e Idem - *Unões de Facto no direito português, Regimes avulsos, Economia Comum*. Editora: Quid juris. Ano: 2017. ISBN 978-972-724-776-9.

Não há um direito sucessório do sobrevivivo resultante da sucessão ao membro falecido e por causa da morte. A união de facto não é fonte de relações sucessórias, tal como acontece com o casamento ou no parentesco, nem contribui direta e nem indiretamente direitos sucessórios ao companheiro sobrevivivo, salvo a hipótese de constituição de um direito real de habitação a favor do membro sobrevivivo sobre a casa de morada de família, previsto nos artigos n.º 1 e 2 do art. 5.º da Lei 7/2001, de 11 de maio.

De acordo com o princípio geral estabelecido no art. 2133.º do Cód. Civil⁵², que estabelece as classes de sucessíveis na sucessão legal, não consta a pessoa que viva em união de facto.

O legislador não estabelece relativamente à união de facto qualquer equiparação ou sequer o aproximou à posição sucessória do cônjuge sobrevivivo⁵³.

Nos termos do art. 2157.º C. C. o cônjuge sobrevivivo é herdeiro legitimário, tal como os ascendentes e os descendentes, tendo sido enquadrado na primeira classe de sucessíveis, ao lado os descendentes, estando também incluído na segunda classe ao lado dos ascendentes pode, em caso de ausência ou falta de descendentes e ascendentes ser chamado à totalidade da herança.

Ao contrário do unido de facto sobrevivivo, o cônjuge sobrevivivo goza de proteção legal face a qualquer outro herdeiro, quer na sucessão legitimária, quer na legítima, pois existe uma “porção de bens de que o testador não pode dispôr, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários – A Legítima” (art. 2156º CC). Assim, resulta da lei que a porção de bens que o de cujus não pode dispôr, por se destinar forçosamente aos herdeiros legitimários é de 2/3 da herança quando haja concurso do cônjuge sobrevivivo com descendentes, artigo 2159.º, n.º 1 ou ascendentes, art. 2161.º, n.º 1, ambos os artigos do Código Civil, mas é de metade quando não existem estes dois tipos de herdeiros, nos termos do disposto do art. 2158.º CC.

À quota legitimária do cônjuge sobrevivivo acresce o direito de habitação da casa de morada de família e o direito de uso do respetivo recheio, quando estes bens façam parte da herança, nos termos do art. 2103.º- A, n.º 1.

Como a lei excluí o unido de facto da lista dos herdeiros legais, a sua proteção sucessória não é estabelecida na lei, cabendo ao de cujus, ainda durante a sua vida, ter

⁵² Consultável em <http://www.pgdlisboa.pt/leis>.

⁵³ Ver: SALTER CID, Nuno de, A comunhão de vida à margem do casamento: entre o facto e o direito, editora: Almedina, ISBN: 9789724026428, 2005.

disposto em documento próprio, o testamento, a favor da pessoa com quem vivia em união de facto.

Mesmo assim, o unido de facto não pode dispôr de todos os seus bens em testamento a favor da pessoa com quem vive em união de facto, estando limitado apenas à parte da quota disponível, o que limita em muito a amplitude dos bens a dispor no testamento⁵⁴.

O regime legal da união de facto ao nada estabelecer, leva a que não haja lugar à partilha de bens após a dissolução de uma união de facto.

A lei atribui aos unidos de facto apenas alguns efeitos jurídicos semelhantes aos do casamento, como por exemplo:

- a) a assistência social;
- b) o direito a alimentos;
- c) a garantia de alimentação, mas na dependência de existir prévia sentença judicial.

Na união de facto pode haver bens comuns sujeitos a ação de divisão de coisa comum, mas não a partilha por morte.

As situações podem complicar, quando os unidos de facto estejam desavindos e se encontrem nas situações em que os dois compraram em conjunto os mesmos bens; ou as situações de dívidas contraídas por um ou por ambos os companheiros da união de facto e ainda os casos em que as contas bancárias estão em nome dos dois. Nestas situações aplicam-se as regras gerais de direito, salvo se as partes entre eles tiverem convencionado outro regime.

Num contrato de coabitação, feito entre ambos os unidos de facto, podem estes, dentro da sua liberdade de contratar estipular várias matérias, como por exemplo, a responsabilidade por dívidas, o regime de bens, o modo de administração do património, entre outras matérias.

Esta é a solução plausível perante a lei atual para tutelar e garantir quem vive em união de facto há vários anos pois, em caso de separação é este o documento que vai ditar as regras da separação de bens.

Ditam as regras em vigor que quando duas pessoas numa relação de facto e compram um bem em conjunto, a situação terá de ser analisada sob uma perspetiva do regime do Código civil dedicado à compropriedade, isto é, ambos os unidos são proprietários do bem, seja móvel ou imóvel, na proporção que cada um tiver contribuído.

⁵⁴ Neste sentido veja-se 17. PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos - Da Imputação das Liberalidades na Sucessão Legitimária. Editora: AAFDL. Ano: 1989.

Para por termo à situação de compropriedade de um bem ou as partes o resolvem por acordo ou implica uma ação judicial, ação declarativa de condenação, de divisão de coisa comum, previsto nos arts. 925.º a 930.º do Código de Processo Civil (CPC), destina-se ao exercício do direito atribuído no art. 1412.º do Código Civil (CC), nos termos do qual, em geral, nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão.

Esta ação de divisão de coisa comum implica gastos com as custas judiciais e a constituição de advogado e demais custas processuais.

Existem ainda duas hipóteses condicionantes na capacidade de testar a favor do unido de facto, dependendo de o membro falecido ser casado ou não à data da sua morte. Assim, vejamos as consequências de cada uma dessas hipóteses:

Se o membro falecido não ser casado à data da abertura da sucessão devemos socorrer da aplicação do art. 2196., n.º 2 CC, ou seja, é válida a disposição testamentária a favor de membro sobrevivente da união de facto no caso de o casamento anterior do testador já se encontrar dissolvido à data do seu óbito.

De acordo com José França Pitão, pág. n.º 301⁵⁵, “(...) se faltarem pessoas integradas nestas duas classes de sucessíveis, o de cujus não deixa herdeiros legitimários e, conseqüentemente, não há legítima. Tal significa que o de cuius pode dispor testamentariamente de todos os seus bens a favor do membro sobrevivente, dado não haver lugar a qualquer eventual redução por inoficiosidade.”.

Para efeitos sucessórios, o companheiro sobrevivente da união de facto é, tratado como qualquer outro estranho.

Vejamos, de seguida a segunda hipótese levantada.

Se o membro falecido ser casado à data da sua morte a lei 7/2001, de 11 de maio, no art. 2, al. c) considera impeditivos dos efeitos jurídicos da união de facto o casamento anterior não dissolvido, salvo se já tiver sido decretada a separação judicial de pessoas e de bens.

Ora, se o falecido era casado no momento da morte e se já se verificava a existência de uma união de facto, a lei pressupõe existir adultério.

Em caso de adultério estabelece o art. 2196.º, n.º 1 CC a sanção da nulidade para toda e qualquer disposição testamentária feita a favor do cúmplice testador.

O art. 2196, n.º 1 CC estabelece que: “É nula a disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometeu o adultério.”.

⁵⁵ FRANÇA PITÃO, José António de, *Unões de Facto e Economia Comum*, 3.ª ed., Almedina; ISBN 9789724046167, ano: 2011.

O n.º 2 do art. 2196.º do CC vem limitar a nulidade prevista no n.º 1 nas situações em que:

i) casamento já dissolvido, ou cônjuges já separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos, à data da abertura da sucessão

ou

ii) na situação em que o testamento se limita a assegurar os alimentos ao beneficiário.

Os alimentos atribuídos ao companheiro sobrevivente não estão limitados às necessidades deste, antes correspondendo à manifestação de vontade dos testados em beneficiar o seu companheiro.

O regime de alimentos previsto no art. 2020.º CC, como iremos analisar amplamente infra, é o regime supletivo legal, ao qual o membro sobrevivente terá de recorrer, tendo de o peticionar em tribunal, pagando as devidas custas judiciais e constituindo advogado, dentro do prazo legal, e, ainda, tem de ir contra a massa hereditária deixada pelo unido de facto falecido, e contra os herdeiros do de cujus.

Porém, o art. 2196.º CC continua a ser extremamente limitativo dos direitos do unido de facto, apesar das excepções do n.º 2⁵⁶.

É que a realidade dos nossos tribunais faz com que a separação judicial de pessoas e bens ou a separação de facto não dependa só da vontade das partes pois, perante a oposição de um, a lei sujeita essa vontade a uma sentença judicial, o que implica recorrer aos tribunais, gastar recursos financeiros com as custas judiciais, com os documentos, com os advogados, e pior, em certos processos judiciais, envolve mesmo perder anos e anos em disputas que visam meramente protelar no tempo uma sentença, que a bem da verdade, é mais que óbvia, desde logo, quando o conceito de culpa já desapareceu do sistema jurídico português.

Imagine-se a situação, bastante provável, de um processo judicial de separação de facto ou de separação de pessoas e bens que perdure no tempo há já sete anos, ou seja, o cidadão A. recorre à justiça em 2010 para extinguir os laços com a pessoa com quem assinou contrato de casamento, o qual na presente data ainda não mereceu sentença, para complicar, em 2010, o A. inicia uma vida em união de facto com o cidadão B.

A lei considera adultério, art. 2196.º do CC.

Acresce que o A. morre, sem a devida sentença de divórcio e, como tal, sem estar divorciado, mas vivendo maritalmente com o B. há já sete anos. A lei discrimina esta relação

⁵⁶ Neste sentido 17. PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos - Da Imputação das Liberalidades na Sucessão Legitimária. Editora: AAFDL. Ano: 1989.

sem qualquer fundamento e ao B. não lhe reconhece direitos e desqualificando-os por viverem adulteramente. Sendo que ninguém é obrigado a estar casado com outrém, ou a amá-lo ad eternum, questionamos o porquê de ser necessário um processo judicial e uma sentença, que se protela no tempo e a entupir ainda mais os tribunais.

2. 4 O DIREITO A ALIMENTOS

A prestação de alimentos na união de facto não ocorre em vida de ambos os unidos de facto, mas pode ocorrer nas hipóteses de morte de um dos cônjuges⁵⁷.

Em vida de ambos os unidos e facto, em caso de rompimento da união, a lei e a jurisprudência não reconhecem direito a alimentos, tal como se pode analisar pelos artigos: 2009.º, 2014.º, 2016.º todos do CC.

Só se houver manifestação de vontade, formal e validamente vinculativa no sentido de um membro se querer vincular a dar alimentos, por contrato ou declaração, só aí pode o outro membro exigir esse direito.

Em caso de morte de um deles, o membro sobrevivente da união de facto pode requerer uma prestação de alimentos à herança deixada, tal como previsto no art. 2020.º CC, n.º 1: “O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.”.

Este artigo não confere um direito sucessório às pessoas que vivem em união análoga à dos cônjuges, ou seja, os alimentos só serão fixados se cumulativamente:

- a) forem peticionados;
- b) haja necessidade do alimentado e
- c) haja capacidade do alimentante, nos termos do art. 2004.º CC.

O regime de alimentos previsto no art. 2020.º CC é o regime supletivo legal, ao qual o membro sobrevivente terá de recorrer, tendo de o peticionar em tribunal, pagando as devidas custas judiciais e constituindo advogado dentro do prazo legal, e, ainda, tem de ir contra a massa hereditária deixada pelo unido de facto falecido, e contra os herdeiros do de cujus.

Acresce como linha de argumentação que esta pensão alimentar do unido de facto está introduzida no Código Civil, na parte do Livro da Família e não no Livro das Sucessões.

⁵⁷ Veja-se PINHEIRO, Jorge Duarte - O Direito da Família Contemporâneo. Lições. 2.º Edição. Lisboa: AAFDL. 4.º Edição. Ano: 2013. ISBN: 9789729007612.

A pensão alimentar não é uma propriedade ou outro qualquer direito real sobre os bens da herança⁵⁸. A pensão alimentar do unido de facto é tão somente um direito a ser alimentado mediante os rendimentos dos bens do de cujus e a lei limita a prestação alimentar aos rendimentos dos bens da herança, não sendo possível exigir a alienação de bens ou oneração destes para servir de pensão de alimentos. Ou seja, a herança pode ser rica em património, mas se não existirem rendimentos provenientes dessa riqueza patrimonial, também não haverá direito a prestação de alimentos.

O art. 2005.º, n.º 1 CC permite apenas que seja atribuída uma prestação mensal pecuniária e limitada ao princípio do art. 2004.º, n.1 que determina que: “(...) os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los (...)”.

Interessa esclarecer que os alimentos só podem ser exigidos da herança do falecido. Por herança entendemos a herança em sentido restrito, previsto nos artigos: 2030.º, n.º 2 e 3 e art. 2050.º do Cód. Civil.

O tribunal da Relação de Évora, acórdão de 16-03-1989⁵⁹, decidiu que: “(...) o pedido de alimentos ao abrigo do artigo 2020.º do Código Civil deve ser dirigido contra os herdeiros do autor da sucessão”, o que constitui uma situação de litisconsórcio necessário.

Nos termos do art. 2009.º estão sujeitas à prestação de alimentos: “a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; b) Os descendentes; c) Os ascendentes; d) Os irmãos; e) Os tios, durante a menoridade do alimentando; f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.”.

Para além, desde pressupostos da prestação de alimentos existem ainda outros, de que se destacam:

a) reunir os requisitos do art. 1, n.º 2 da Lei 7/2001, al. a a e) sendo que o falecido e o sobrevivente têm de ser pessoa solteira, viúva ou divorciada (mas já com sentença transitada em julgado);

b) o prazo para requerer tal direito é de apenas dois anos após a morte do outro membro, sob pena de o direito caducar, art. 2031.º CC. Este prazo visa proteger os herdeiros e que a partilha se faça de forma séria e definitiva sem que existam precalços com pagamentos de prestações, porém, é um prazo gravoso para o sobrevivente, pois a vida deste pode mudar após o prazo de dois anos e, aí, ele necessitar de alimentos.

⁵⁸ Veja-se 17. PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos - Da Imputação das Liberalidades na Sucessão Legitimária. Editora: AAFDL. Ano: 1989.

⁵⁹ Consultável em <http://www.dgsi.pt/>.

c) o sobrevivente não pode contrair casamento, estar numa nova união de facto, art. 2020.º, n.º 3, ou ser considerado indigno do benefício, art. 2019.º, n.º 3 CC.

A ação judicial de alimentos tem tramitação própria, como analisamos supra.

2. 5 O TIPO DE AÇÃO JUDICIAL A PROPOR PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS E BENS

O tipo de ação judicial a propor, via citius⁶⁰, para reconhecimento da pensão de alimentos está prevista no artigo 384.º - Fundamento, do CPC, o qual determina que o titular de direito a alimentos pode requerer a fixação da quantia mensal que deva receber, a título de alimentos provisórios, enquanto não houver pagamento da primeira prestação definitiva.

O pedido de alimentos pelo membro sobrevivente é realizado através de ação cível, no tribunal judicial da comarca do lugar da abertura da sucessão, sendo esse o tribunal territorialmente competente, em litisconsócio necessário contra todos os herdeiros do de cujus, veja-se o art. 2091.º - “Exercício de outros direitos” , n.º 1 CC: “1. Fora dos casos declarados nos artigos anteriores, e sem prejuízo do disposto no artigo 2078.º, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros” e o art. 1326.º do CPC.

O art. 1326.º “Função do inventário. Legitimidade para o requerer” do CPC estabelece que, transcrevemos:

“ 1. Aquele que pretenda pôr termo à comunhão hereditária requererá que se proceda a inventário, juntando logo documento comprovativo do óbito do autor da herança e indicando quem deve, nos termos da lei civil, servir como cabeça-de-casal.

2. O inventário pode ser requerido pelas pessoas directamente interessadas na partilha e deve ser requerido pelo Ministério Público quando seja obrigatório.

3. Ao cabeça-de-casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário.

4. Cessando a causa que tornava obrigatória a partilha judicial, o inventário pode continuar a requerimento de qualquer interessado na partilha; se a causa da obrigatoriedade surgir no decurso de inventário facultativo, é logo oficiosamente tomada em conta.”.

⁶⁰ Consultável em: <https://www.citius.mj.pt/>

2. 6 O DIREITO À CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

O direito à casa de morada de família encontra-se previsto no art. 3.º, al. a) da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, ao determinar que “As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a: a) proteção da casa de morada de família, nos termos da presente lei.”.

O art.º. 4.º refere-se à proteção da casa de morada da família em caso de rutura da união remetendo para o artigo 5.º da lei e para os art.º. 1105.º e o art.º. 1793.º do CC aplicáveis com as necessárias adaptações.

A lei da união de facto não determina o regime aplicado a este tipo de situações, daí que exista a necessidade de socorrer-se ao regime legal previsto no art. 1673.º do C. C, o qual estabelece os princípios gerais em matéria de residência da família.

Assim, nos termos deste dispositivo legal, a morada de família deve corresponder a uma escolha de comum acordo que atenda: “(...) às exigências da vida profissional e aos interesses dos filhos, caso existam, procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.”, conforme o seu n.º 1, in fine.

Na falta de acordo do casal quanto ao local da casa de morada de família, existe um procedimento legal específico, ao qual qualquer um dos cônjuges se pode socorrer e que se encontra previsto no art. 991.º do CPC.

Porém, estas regras gerais não se aplicam à união de facto.

As regras de proteção da casa de morada da família na constância da relação de união de facto, são as regras gerais, isto é, se a casa for propriedade única de um dos unidos, existem as regras da união de facto e do código civil com as disposições legais respeitantes ao regime da propriedade pessoal; se a casa for compropriedade de ambos, aplica-se as regras da compropriedade; se a casa for arrendada deve se socorrer da lei da união de facto, art. 5.º.

Ou seja, no ordenamento jurídico português não existem, injustificadamente, regras específicas de proteção da casa de morada de família na constância da união de facto, tendo as partes de se socorrer dos princípios gerais do instituto jurídico em que se enquadre.

A situação torna-se ainda mais grave nas situações de rutura e ou de morte de um dos unidos de facto, em especial quando existem herdeiros da parte do falecido que se oponham a que o unido de facto exerça os seus direitos.

A lei tentou dar resposta a esta situação, regulamentado a transmissão do direito sobre a casa de morada de família no momento da dissolução da união de facto, quer seja por via da separação em vida ou perante a morte de um dos seus membro.

Ou seja, existem diferentes respostas consoante estejamos perante uma transmissão da casa de morada de família consoante ocorra: a) em vida dos unidos de facto ou b) em morte de um dos seus mebrros.

2. 7 O DIREITO ÀS PRESTAÇÕES POR MORTE, ART. 6.º DA LEI DA UNIÃO DE FACTO

Em pleno século XXI qualquer Estado de direito, democrático e assente nos princípios do respeito da pessoa humana tem dedicado atenção às políticas sociais, de forma a proteger a família, entendida até aqui como o núcleo base de qualquer sociedade⁶¹.

No intuito de conferir proteção à família, quer no casamento, quer na união de facto ou quer na separação, o legislador português enquadrrou as uniões de facto no domínio do regime geral de assistência à família.

Os primeiros passos foram dados com a Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, no sentido de equiparar os membros da união de facto heterossexuais aos cônjuges de um casamento validamente celebrado e legalmente reconhecido.

Seria a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio a eliminar resquícios preconceituosos e a equiparar os membros de qualquer união de facto, independentemente da unidade de sexo entre eles, ou seja, reconhecendo o óbvio, a homossexualidade, na sua plenitude de direitos e obrigações em igualdade com as relações ditas heterossexuais.

O art. 3.º desta lei estabelece em matéria de proteção social:

. al. b) – o regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da administração pública, quer a administração direta e a indireta do Estado;

. al. c) – o regime jurídico de férias, feriados e faltas, por efeito do contrato individual de trabalho;

. al. e) – a proteção na eventualidade de morte do beneficiário, com a aplicação do regime geral da segurança social e da lei;

. al. f) – pensão por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional;

. al. g) – pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

⁶¹ Veja-se GOUVEIA BONETTI, Yelba Nayara - Da Necessidade da Igualação da Posição do Companheiro à do Cônjuge no Momento Sucessório. Pág. n.º 151, - Temas Controversos de Direito das Sucessões o Cônjuge e o Companheiro. Editora: AAFDL. Ano: 2015.

A lei n.º 23/2010, de 30 de agosto realça a equiparação da não discriminação entre união de facto heterossexual e a homossexual.

2. 8 O REGIME GERAL E OS REGIMES ESPECIAIS DA SEGURANÇA SOCIAL

A Constituição portuguesa prevê um sistema público de proteção social no caso de morte do beneficiário da segurança social integrado no regime geral.

A lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro, no seu artigo 5.º estabelece que: “Constituem princípios gerais do sistema da universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equiparação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação.”.

Estes princípios estão definidos nos artigos: 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20, 21.º e 22.º deste diploma.

O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro foi criado para “a proteção por morte dos beneficiários abrangidos por regime de segurança social é realizada genericamente a favor do seu agregado família mediante a concessão de prestações continuadas, embora não necessariamente vitalícias.”⁶².

Nos termos do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, as prestações sociais devidas na proteção por morte dos beneficiários ativos ou pensionistas é, nos termos do seu art. 3.º, n.º 1, realizada mediante a atribuição das prestações pecuniárias denominadas pensões de sobrevivência e subsídio por morte.

O art 4.º, n.º 1 estatui que “1 - As pensões de sobrevivência são prestações pecuniárias que têm por objectivo compensar os familiares de beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste.” E o seu n.º 2 estatui que “O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário, tendo em vista facilitar a reorganização da vida familiar.”.

Por força do art. 2020.º do CC estes dois regimes são extensivos às pessoas que viviam em união de facto com o falecido beneficiário, pois o citado artigo estatui que aquele que, no seu n.º 1: “1 - O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido. 2 - O direito a que se refere o número precedente caduca se não for

⁶² No site <http://www.seg-social.pt/> podem ser consultados os elementos relativos às informações acerca da obtenção da pensão sobrevivência.

exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão. 3 - É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.”.

Porém, nem sempre assim foi, pois a lei anterior, obrigava o unido de facto, tortuosamente, a ter de se socorrer dos tribunais para obter sentença que reconhecesse a união de facto e o direito a alimentos por morte do seu companheiro ficava dependente de a herança ter ou não rendimentos para os prestar, só no caso de não os ter é que o estado reconheceria esse direito ao unido sobrevivente.

No entanto, esse direito às prestações do Estado não era reconhecido de forma automática, pois, o unido de facto ainda tinha a obrigação de interpor ação judicial declarativa, pagando as respetivas custas e advogado e sofrendo com a morosidade dos tribunais, contra a Segurança Social competente para a atribuição das prestações.

O Decreto regulamentar n.º 1/94, de 18 de janeiro⁶³, regula o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto, no seu art. 3.º punia, como vimos, o membro sobrevivente da união de facto. O regime português refletia uma visão que o legislador tinha sobre a sociedade portuguesa que sobrevalorizava a forma de casamento pela igreja ou o civil, em detrimento de qualquer união de facto.

De facto, até há poucas décadas atrás a união de facto não era a situação familiar mais bem vista na lei nem pela religião católica.

O anterior regime condicionava a validade do processo judicial de pedido de alimentos a duas condições: a) as necessidades do alimentado de receber os alimentos e b) a impossibilidade do alimentante, isto é, se existiam bens da herança e se os mesmos geravam rendimentos suficientes para que os alimentos possam ser entregues.

O regime de acesso às prestações da segurança social por parte dos unidos de facto era, de tal forma pouco sedimentado na vivência jurídica que existiam correntes jurisprudenciais distintas. Assim, segundo certa jurisprudência:

a) o requerente tinha de instaurar duas ações: uma primeira contra a herança do falecido beneficiário em que lhe fosse reconhecido o direito a alimentos por inexistência ou insuficiência de bens (dessa herança), e outra ação, subsequente, contra a instituição de segurança social.

A primeira ação é um pressuposto para a segunda ação.

⁶³ Consultável em <https://dre.pt>

b) outra jurisprudência julgava bastante uma só ação para o reconhecimento da referida pensão de alimentos de sobrevivência: quer fosse só contra a herança ou só contra a Segurança Social, se os bens da herança fossem insuficientes.

O Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de janeiro que estabeleceu o regime de acesso às prestações sociais por morte. O n.º 2 determina que tem direito às prestações por morte a pessoa que, no momento da morte do beneficiário, com ele vivia há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

O art. 3.º, n.º 1 do diploma Regulamentar condiciona a recepção dessas prestações, a uma sentença judicial que reconheça o direito a alimentos ao companheiro sobrevivente.

A lei n.º 135/99, de 28 de agosto, adopta medidas de proteção da união de facto, entretanto já revogada, pós fim a divisão jurisprudencial quanto à necessidade de se socorrer de duas ações distintas, para ser assim reconhecido o direito a alimentos, estabelecendo, no art. 6.º, n.º 1, transcrevemos: “Beneficia dos direitos previstos nas alíneas f) e h) do art. 3.º da presente lei quem reunir as condições previstas no art. 202.º do CC, decorrendo a ação perante os tribunais civis.”.

A lei elimina o requisito de se saber, em ação judicial prévia, se a herança possui ou não bens que lhe permitam dar de alimentos, reconhecendo automaticamente ao requerente esse direito, bastando “apenas” provar perante a Segurança Social, que viveu em união de facto por mais de dois anos com o falecido.

O acesso às prestações sociais permite ao sobrevivente um complemento para a sua subsistência que resulta do aforro que o seu companheiro fez ao longo da vida, muitas das vezes com a ajuda da pessoa com quem vivia maritalmente⁶⁴.

Tal resulta diretamente do art. 6, n.º 3, transcrevemos: “Não obsta ao reconhecimento da titularidade do direito às prestações a inexistência ou insuficiência dos bens para a atribuição da pensão de alimentos.”.

Assim, os dois direitos, o direito a alimentos e o direito às prestações sociais por morte, são cumulativos e tramitam-se de forma paralela e independentemente um do outro.

A prestação de alimentos pelos rendimentos da herança não é impeditivo o reconhecimento da atribuição das prestações sociais.

O n.º 2 da Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto estatuiu que: “Em caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança, ou nos casos referidos no número anterior, o direito às

⁶⁴ Veja-se as informações acerca da obtenção da pensão sobrevivência no site <http://www.seg-social.pt/>.

prestações efetiva-se mediante ação proposta contra a instituição competente para a respetiva atribuição.”.

A nova lei tem aplicação imediata a todas as situações. Quer usando-se como argumento: a) o art. 13.º do CC, o qual possibilita argumentar que o art. 6.º da lei 23/2010 é uma norma interpretativa ou usando-se como argumento: b) o art. 12, n.º 2, 2.ª parte do CC.

O regime geral estabelecido na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio aplica-se também aos regimes especiais (CPAS – advogados, setor bancário), quando estes são omissos, preenchendo-se assim essa lacuna.

O direito à segurança social encontra-se salvaguardado no art. 63.º, n.º 1 da CRP, que estatui que todos têm direito à segurança social, indo de encontro ao art. 13.º da CRP e ao art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio.

2.9 O SUBSÍDIO POR MORTE E AS DESPESAS DE FUNERAL

O subsídio por morte e as despesas de funeral são dois tipos distintos da pensão por morte.

O art. 65.º “Subsídio por morte” da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro⁶⁵, n.º 1 “O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes do falecimento do sinistrado.”.

O art. 66.º “Subsídio por despesas de funeral”, do mesmo diploma, n.º 1 “O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas efetuadas com o funeral do sinistrado.

O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas efetuadas com o mesmo, com o limite de quatro vezes o valor de 1,1 do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), aumentando para o dobro se houver transladação.

Em 2018 foi de 428,90€. Tal como o nome indica, é este o valor que serve de base ao cálculo das prestações sociais.

O cálculo para pagamento destas prestações está regulado no art. 71.º e 72.º da Lei n.º 98//2009, de 4 setembro.

⁶⁵ A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

2. 10 A VISÃO DO DIREITO FISCAL PARA A UNIÃO DE FACTO

Os unidos de facto, tal como qualquer cidadão, solteiro ou casado, pagam impostos.

A lei aproximou as duas realidades, o casamento e as uniões de facto, dada a semelhança verificada em matéria de encargos e rendimentos⁶⁶.

Assim:

a) o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), no art. 14.º - A prevê que os unidos de facto possam escolher entre o regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;

b) nos termos da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, “Quem vive em união de facto tem direito a: “al. d) aplicação do regime de imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.”.

Tal situação legislativa permite aos membros da união de facto optar pela tributação conjunta em sede de IRS, desde que o domicílio fiscal seja o mesmo para ambos, nos termos do art. 19.º da Lei Geral tributária, DL n.º 398/98, de 17 de Dezembro, doravante LGT, e não nos termos do art. 82.º do CC.

Estas alterações na política fiscal portuguesa permite reconhecer na união de facto, no prisma do fisco português, como um agregado de vida em comum, com autonomia financeira, que deve gozar das mesmas prerrogativas daqueles que se encontram unidos pelo casamento.

A portaria n.º 35/2000, de 28 de janeiro que reformolou os modelos de impressos referidos no art. 57, n.º 1, do CIRS, veio permitir aos unidos de facto a possibilidade de apresentar conjuntamente a sua declaração anual de impostos.

Esta evolução legislativa permite, numa perspetiva de direito substancial, aos unidos de facto um tratamento igual ao das pessoas casadas, que vivam em comunhão de habitação; comunhão de mesa e façam vida em comum.

Veja-se a título de exemplo o art. 13.º, n.º 1 do CIRS, n.º 2 “Quando exista agregado familiar, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto, sem prejuízo do disposto relativamente aos dependentes, a não ser que seja exercida a opção pela tributação conjunta.”; n.º 3 “No caso de opção por tributação conjunta, o imposto é devido pela soma dos rendimentos das pessoas que constituem o agregado familiar, considerando-se como sujeito passivo aquelas a quem incumbe a sua direção.”; n.º 4 “O

⁶⁶ Informação constante no site: <http://www.provedor-jus.pt/>.

agregado familiar é constituído por: a) os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e de bens, ou os unidos de facto e os respectivos descendentes;”.

O mesmo tratamento entre união de facto e as pessoas casadas verifica-se também nos impostos sobre o rendimento, nos termos da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, art. 3, al. d)⁶⁷.

Nos termos do art. 59.º, n.º 1 do CIRS, os unidos de facto podem apresentar a sua declaração anual separadamente, de forma individual, agregando seus dependentes ou, nos termos do seu n.º 2, podem apresentar a sua declaração de forma conjunta, os dois, com efeitos para esse ano fiscal (podendo no ano seguinte optar pela regra supra descrita), na qual, al. a) “(...) consta a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar.”.

No que respeita às doações, não existe entre os membros da união de facto as mesmas limitações às doações previstas em vida entre cônjuges, nos termos do art. 940.º a 979.º do CC, as quais determinam que sejam nulas as doações entre casados dentro do âmbito do regime de bens da separação de bens, art. 1762.º CC.; as doações de bens móveis estão sujeitas a determinada forma, art. 1763, n.º 1 e 2 CC; só podem ser doados bens próprios do doador os quais não se comunicam, qualquer que seja o regime de bens do casamento, art. 1764.º do CC; as doações entre casados são caducáveis, nos termos do art. 1766.º CC e revogáveis, nos termos do art. 1765.º do CC.

A tributação fiscal quanto às doações entre unidos de facto, trata-as como liberalidades feitas a estranhos, nos termos do estatuido no art. 3.º, n.º 3, al. a) do CIS, estando sujeitas a imposto de selo.

Perante a morte de um dos membros da união de facto, o membro sobrevivente, a quem tenha sido deixado testamento a atribuir-lhe bens, dentro da quota disponível, nos termos do estatuido no art. 2196.º CC, será sujeito passivo a nível sucessório equiparado a um estranho, estando sujeito ao pagamento ao imposto de selo, na proporção do recebido, nos termos do art. 3.º, n.º 3, a) do CIS.

Do exposto verifica-se que, apesar da tentativa de igualar a união de facto ao casamento, o unido de facto é, quer para efeitos de direito sucessório e quer para efeitos de direito fiscal, um estranho à relação, ou seja, o unido de facto continua também na área do direito fiscal a ser visto como um pária da relação.

⁶⁷ Para mais informações consulte-se: <https://www.economias.pt/quais-os-requisitos-para-se-considerar-uniao-de-facto-no-irs/>.

Tal situação é altamente discriminatória e atenta contra princípios constitucionais, de que destacamos: princípio a constituir família, princípio da igualdade⁶⁸.

Para efeitos de direitos e deveres fiscais, na hora da morte o unido de facto continua a ser aquele sujeito estranho, da relação, quando na larga maioria das vezes são pessoas que viveram em união de facto 40 ou 50 anos, mas que não casaram apenas porque não ocorreu ou por falta de informação e são aqueles que até ao fim da vida do unido de facto o acompanhou, muitas vezes perante o abandono dos próprios filhos e netos, os quais injustamente vão receber mais da herança, por imposição legal, do que a pessoa com quem o de cujus, unido de facto, viveu maritalmente.

A lei não pode continuar como está, pois encara a união de facto numa perspetiva discriminatória e preconceituosa, visando indiretamente impor a ideia de casamento, sob pena de criar limitações de direitos aos unidos de atos, especialmente na hora da morte de um deles, quando a bem da verdade, essas limitações não se justificam, nem têm na realidade social portuguesa reflexo que os sustente.

Em Portugal não se justifica que unidos de facto que tenham vivido 40 ou mais anos de vida em conjunto, como marido e mulher, socialmente reconhecidos como casal, com filhos comuns, sejam, na hora da morte de um deles, vistos como estranhos da relação vivida.

De facto, a união de facto é, na sua génese uma relação mais intensa do que um casamento, o qual sendo uma realidade formal deturpa a verdadeira génese do amor e da partilha sem olhar a interesses, ao contrário do que se verifica nas uniões de facto, em especial as de longa duração.

Deve, de iure constituendo, o legislador alterar a lei de forma equiparar no direito fiscal sucessório o membro sobrevivente da união de facto aos mesmos direitos que tem a pessoa casada, tal como no direito sucessório deve o leque de herdeiros legais reconhecido na lei, ser alterado, de forma a que o unido de facto seja igualizado ao cônjuge sobrevivente.

⁶⁸ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos - Direito da Família. Tópicos Para Uma Reflexão Crítica. Editora: Lex. Ano: 1996.

2. 11 A UNIÃO DE FACTO NA SOCIEDADE PORTUGUESA

O Instituto Nacional de Estatística, doravante INE⁶⁹, ⁷⁰ já procedeu a estudo acerca do tema: “A união de Facto em Portugal⁷¹”, de que destacamos o dirigido por Sofia Leite, publicado na Revista de Estudo Demográficos - 1.º Semestre de 2003, INE, no ano: 2003, p. 95 – 140.

Segundo este estudo verifica-se que desde 1970 até à data do estudo, isto é, até 2003, se verificou na sociedade portuguesa “(...) uma a subida significativa dos indivíduos a viver em união de facto (de 2,0% em 1991 para 3,7% em 2001 em relação ao total da população residente e de 3,9% para 6,9%, nos mesmos anos, em relação ao total da população casada (...)). Sendo a taxa de casamentos civis, no ano de 2003, contabilizada em 37,5%”, veja-se a página 98 do estudo.

Ainda segundo o estudo “A família ocidental”, tal como anteriormente caracterizada, já não existe. O divórcio, a união de facto e as recomposições familiares abalaram o “modelo da família ocidental.”, pág. n.º 99 ou como o estudo refere na pág. n.º 100, transcrevemos: “A união de facto não é uma situação conjugal recente; no entanto, novo é o significado que lhe é atribuído hoje pelos actores sociais, o grau de reconhecimento social e de legitimação que usufrui.”.

Porém, o número de pessoas que em união de facto tem aumentado nos últimos anos, são exemplo disso dados do Instituto Nacional de Estatística, INE, referentes a 1991 até 2011, que confirmam que o número de uniões aumentaram 276%, de 194 mil para quase 730 mil, respetivamente.

Com as mudanças introduzidas pelas reformas legais no ano de 2010, os unidos de facto passaram a beneficiar de mais direitos, são disso exemplo, o regime jurídico aplicável aos casados em matéria de férias, os feriados, as faltas e as licenças. Em matéria de regime fiscal e de regime segurança social, o IRS passou a ser calculado nas mesmas condições

⁶⁹ <https://www.ine.pt>

⁷⁰ O Instituto Nacional de Estatística é o organismo oficial de Portugal responsável por produzir e divulgar informação estatística oficial de qualidade, promovendo a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação da atividade estatística nacional.

⁷¹ O objetivo mais vasto deste estudo é o de dar visibilidade às práticas da conjugalidade em Portugal e aos seus processos de mutação nos últimos anos. Pretendemos, mais concretamente, analisar o fenómeno das uniões de facto, nas suas diversas formas, procurando conhecer o perfil social dos atores sociais envolvidos. Para tal, recorreremos essencialmente a uma abordagem quantitativa, no sentido de percebermos qual a incidência e evolução da união de facto em Portugal e as principais características socio-demográficas dos seus protagonistas.

aplicáveis aos casados, ou seja, passaram a poder apresentar a declaração de forma conjunta e salvaguardaram - se os seus direitos à proteção social em caso de morte do parceiro.

CAPÍTULO III

A UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA

3. 1 A UNIÃO DE FACTO NO DIREITO COMPARADO

O direito comparado é o ramo do direito que compara ordenamentos jurídicos distintos, de diversas geografias e as suas especificidades⁷². Neste sentido o direito comparado permite-nos ter uma ideia de como é entendida a união de facto nos diversos sistemas e especificamente verificar se existe um regime de bens que tutele a posição do unido de facto sobrevivente perante a morte do seu companheiro de vida.

O fenómeno da união de facto pode reportar-se a uma série de realidades sociais, dificultando o delimitar dos seus contornos jurídicos, sociais e económicos.

Existem variadas expressões para descrever esta realidade: as uniões livres, as uniões de facto, as uniões estáveis, o casamento de facto, o casamento do segundo grau ou convivência more uxório.

Todos estes casos são semelhantes a União de Facto no que toca a uma característica essencial, que é a sua livre dissolução, ao contrário do casamento formal, na qual é necessária a realização do processo judicial de divórcio, para a sua dissolução.

Quanto maiores são as dificuldades para obtenção da sentença de divórcio, maior é a tendência para que se recorra às uniões de facto.

Há uma tendência a nível europeu para a desregulação do casamento, acompanhada de um paralelo reconhecimento de maiores efeitos jurídicos às uniões de factos, o que conduz a um certo esbatimento das diferenças tradicionalmente notadas entre as duas figuras.

São vários os modelos de articulação da realidade factual com o domínio jurídico, no que diz respeito à união de facto. São eles⁷³:

1. ° - Modelo: os sistemas jurídicos que equiparam a união de facto à condição de fonte autónoma de relações jurídicas em paridade com o casamento formalizado.

Na generalidade dos ordenamentos jurídicos, o conceito de casamento associa-se ao casamento devidamente formalizado, há sistemas em que basta o mero consenso das partes, sem qualquer formalidade, para que uma união estável entre um homem e uma mulher, verificando certos requisitos, seja equiparada a um verdadeiro casamento.

⁷² Acerca da temática do Direito comparado veja-se as obras de: Morais Carvalho, Jorge e FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos - Introdução ao Direito Comparado, 3ª Edição, Edição: Edições Almedina, ISBN: 9789724050669, abril de 2013 e a obra de MOURA VICENTE, Dário, “Direito Comparado - Introdução e Parte Geral, volume I, edições Almedina. 4.º edição, ISBN: 9789724074375, ano: 2018.

⁷³ **Idem** - Introdução ao Direito Comparado, 3ª Edição, Edição: Edições Almedina, ISBN: 9789724050669, abril de 2013.

Ou seja, é dado relevo jurídico à união de facto como verdadeiro casamento.

Tal sistema vigora nos sistemas anglo-saxónicos de influência da common law marriage, como por exemplo:

- a) na China relativamente aos casamentos não registados;
- b) na antiga União Soviética quanto aos casamentos de factos (1927 e 1944);

c) nos Estados Unidos da América (EUA), a instituição do common law marriage remonta à famosa decisão Reed do Supreme Court de Nova Iorque⁷⁴, de 1809, ditadas pelas dificuldades, à época, na celebração de um casamento devidamente formalizado, e pela diversidade cultural e religiosa entre os vários grupos de emigrantes, continua a ser reconhecida em vários Estados (actualmente vigora em 13 os Estados e o Distrito de Columbia).

2.º - Modelo: os sistemas jurídicos que adoptam a união de facto como “casamentos de segundo grau”, que apresentam menor densidade de efeitos jurídicos face aos casamentos formais.

Os “casamentos de segundo grau” são uma fonte autónoma de relações familiares.

3.º - Modelo: em vigor em Portugal e na França por exemplo, em que o reconhecimento da união de facto é pontual.

No Brasil esta união de facto ou convivência fática tem o nome de união estável, veja-se art 1.723 do Código Brasileiro, o qual trata a união estável da seguinte forma:

O art. 1723.º do Código civil brasileiro determina que: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o bjetivo de constituição de família.”.

No seu parágrafo 1.º estabelece que: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.” E o seu parágrafo 2.º estabelece que: “As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Também o art. 1.724 do Código Civil brasileiro estabelece que: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”.

O regime do código civil brasileiro determina no seu art. 1725.º que “ Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.

⁷⁴ Cuja página electrónica é: <http://www.nycourts.gov/courts/1jd/supctmanh>.

O art. 1.726.^o estabelece que: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro Civil.”.

Estabelece, por outro lado, o art. 1.727 que: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”.

A 5 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu, por unanimidade, a possibilidade do estabelecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo⁷⁵.

No Brasil a união de facto, entre duas pessoas que não têm impedimento de se casarem, recebe o nome de "união estável", regulamentando a convivência entre duas pessoas sem que seja oficializado o casamento civil, conforme o art.^o 1.723.

A Constituição Federal de 1988⁷⁶ reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher no seu art. 226, § 3.

No Brasil, a lei n.^o 8.971, de 29 de dezembro de 1994, Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, estabelecendo no seu n.^o 1 que: “A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n.^o 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.”.

O STF do Brasil⁷⁷ já decidiu que o instituto é similar ao casamento, afirmando: "A essa orientação, não se opõe a norma do § 3.^o do art. 226 da Constituição de 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano similar ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele.”.

O STF pronunciou-se porque o Cód. Civil trata de maneira diferente o companheiro do cônjuge, como por exemplo, na questão dos direitos sucessórios, veja-se os artigos 1.790.^o e 1.829.^o e, no que diz respeito ao direito à herança, na situação em que o falecido não deixou ascendentes ou descendentes, apenas deixou o cônjuge, então a este cabe toda a herança, facto esse que não acontece com o unido de facto sobrevivente.

⁷⁵ Consultável em <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

⁷⁶ Consultávelem: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

⁷⁷ Consultável em: www.stf.jus.br.

Nos pontos seguintes iremos analisar a situação da união de facto no sistema jurídico angolano e apontaremos as diferenças que o afastam do sistema jurídico português.

3. 2 A ORGANIZAÇÃO FAMILIAR ANGOLANA – RAZÕES SOCIAIS E CULTURAIS

Em Angola existem dois grandes tipos de organização familiar: a família tradicional assente no costume e na cultura dos povos angolanos pré existentes aos descobrimentos, a que Chicoadão dá o nome de nações ancestrais da África negra⁷⁸ e, por outro lado, a família do tipo europeu que foi para aí transportada pelos novos povos provenientes da Europa, de que se destacaram os portugueses e a ideia de casamento formal, devidamente registado e monogâmico.

A família tradicional é, em regra, mais extensa, podendo haver casos de poligâmia e corresponde ao tipo de organização originária deste território e que é inerente ao sistema cultural tradicional angolano e africano em todas as suas matizes regionais e locais e predomina nos meios rurais, mas vigora também em parte da população urbana, independentemente do estrato a que pertence⁷⁹.

Nos meios rurais angolanos o tipo de organização familiar tradicional é o que é seguido pela população tendo por base os valores pessoais e as referências da sua cultura tradicional.

O casamento em Angola é a “O casamento é a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objectivo de estabelecer uma plena comunhão de vida veja-se art. 20.º do Código da Família, “Igualdade de direitos e deveres”.

O quadro normativo de regulação do fenómeno familiar no sistema jurídico angolano inspira-se no modelo de estruturação familiar europeu, cujas soluções jurídicas foram influenciadas pelo sistema jurídico romano-germânico.

A organização familiar do tipo europeu pode apresentar-se na forma de família nuclear, *stricto sensu* formada por pai, mãe e filhos.

⁷⁸ CHICOADÃO - Direito Costumeyro e Poder Tradicional dos Povos de Angola. Editora: Mayamba. Edição: 2.º. Ano: 2015. ISBN: 978-989-8370-28-0, pág. n.º 91 e seguintes.

⁷⁹ Ver: FEIJO, Carlos, A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na ordem jurídica plural angolana, edições: Almedina, ISBN: 978-972-40-4731-7, ano: 2012.

3.3 A UNIÃO DE FACTO NA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA

A Constituição de Angola⁸⁰ é a lei suprema da nação angolana, tendo sido aprovada pela Assembleia Nacional em 27 de Janeiro de 2010, mudando várias das regras políticas do país.

A Constituição angolana surge no ano de 1975, tendo sido objeto de revisões no ano de 1992, e no ano de 2010.

Em Angola, a união de facto tem raízes distintas daquelas que encontramos em Portugal (religiosas, ideologia ou princípios), pois aí, as pessoas que vivem em união de facto fazem-no por razões culturais, de tradição, anteriormente por de fraca rede órgãos do registo civil em certas regiões necessários há legalização da sua união ou ainda por razões económicas.

O reconhecimento da tradição africana surge diretamente no preâmbulo da Constituição, o qual refere que, transcrevemos: “Inspirados pelas melhores lições da tradição africana substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas; (...)”.

Segundo o artigo 1.º (República de Angola) da Constituição de Angola: “Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.”.

Ao contrário do que acontece em Portugal, a Constituição de Angola reconhece o costume como fonte de direito⁸¹, fonte formalmente reconhecida e prevista na letra da constituição, no seu artigo 7.º “Costume”, o qual estabelece que, transcrevemos: “É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.”.

São tarefas fundamentais do Estado angolano, no que diz respeito direito aos direitos do povo humano: “(...) b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;

c) criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

d) promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;

⁸⁰ Consultável em <http://www.parlamento.ao/legislacao/a-constituicao#>.

⁸¹ In: CHICOADÃO, “Direito Costumeiro e Poder Tradicional dos Povos de Angola”, editora: Mayamba; edição: 2.º, ISBN: 978-989-8370-28-0, ano: 2015.

- e) promover a erradicação da pobreza;
- f) promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g) promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h) promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (...)
- k) promover a igualdade entre o homem e a mulher; (...)

O princípio da igualdade vem previsto no art. 23.º (Princípio da igualdade) da CA.

O artigo 23.º estabelece que todos são iguais perante a Constituição e a lei, veja-se o seu n.º 1.

O n.º 2 do art. 23.º estabelece que ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.”.

Porém, as relações familiares não foram ab início devidamente acauteladas na Constituição na sua primeira versão. Foi só com a revisão constitucional de 1992 que a Constituição de Angola, passou a considerar no seu texto o art. 35.º.

O art. 35.º “Família, casamento e filiação”, estabelece: “1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher. 2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei. 3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres. 4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.”.

A Constituição reflete a realidade social de Angola, a qual é caracterizada pela presença maioritária de valores e referências espirituais da cultura tradicional africana, da cultura das tribos nativas, a que se sobrepõem valores e referências importadas da cultura ocidental importação e da influência dinâmica da globalização cultural mundial⁸².

A Constituição de Angola adere à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

⁸²In: ASÚA ALTUNA, Padre Raul Ruiz de, “Cultua Tradicional Bantu”, 2.º edição, editora: Paulistas, ISBN: 978-972751-770-1, ano: 2014.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁸³, aprovada em 1981, retificada por Angola pela Resolução 1/92, se concebe a família como o núcleo natural e a base da sociedade, evitando-se a discriminação da mulher.

O seu art. 18.º é dedicado à família e às relações familiares.

Assim, o seu artigo 18º estabelece que: “1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela tem que ser protegida pelo Estado, que deve zelar pela sua saúde física e moral.

2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3. O Estado tem o dever de zelar pela eliminação de toda a discriminação contra a mulher e de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.

4. As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais.”.

3. 4 A UNIÃO DE FACTO NO CÓDIGO DA FAMÍLIA

Em Angola, ao contrário do que acontece em Portugal, existe o Código da Família, doravante C F. O Código da Família vem em anexo ao Código Civil de Angola, mas não faz parte integrante do próprio Código Civil.

O Código de Família surge com a Lei 1/88 de 20 de fevereiro, publicada na I Série, n.º 8, do Diário da República de Angola.

Com a independência de Angola o conceito de casamento deixa de ser visto tanto como contrato ou negócio jurídico para passar a ser visto num prisma de união voluntária entre homem e mulher, na qual os aspetos pessoais são mais valorados que os patrimoniais.

Existem aspetos essenciais da união de facto em Angola, completamente distintos da união de facto em Portugal.

A união de facto como figura jurídica surge em Angola com a Lei de Adopção e Colocação de Menores, Lei. n.º 7/89, de 28 de Agosto.

⁸³ Consultável em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr>.

Consta do relatório do projecto para o Novo Código da Família⁸⁴ que: “No nosso país a maioria da população vive em união de facto, não por questões ideológicas ou de princípios mas por razões de cultura e de inexistência dos órgãos de registo civil necessários à legalização da união de facto ou ainda por razões económicas.” .

Estudos feitos à população de Angola demonstram que só 13% da população é casada, vivendo a maioria em união de facto.

Aspetos essenciais da união de facto em Angola são:

a) a equiparação da união de facto ao casamento:

O art. 1.º do Código da Família estabelece que: “A família, como núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de proteção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.”.

b) a união de facto como fonte de relações familiares:

O art. 7.º “Constituição da Família” do Código da Família determina que: “São fontes das relações familiares o parentesco, casamento, a união de facto e a afinidade”.

A União de facto encontra-se prevista e salvaguardada no Título IV, Capítulo I do Código da Família.

c) os pressupostos da união de facto

No art. 112.º do Código da Família angolano prevê: “A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.”.

O Código de Família angolano impõe os seguintes pressupostos à união de facto:

- . a união de facto só poderá ser reconhecida após o decurso de três anos;
- . de coabitação consecutiava e
- . se verifiquem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial, nos termos do art. 113.º, n.º 1 do Código da Família.

d) reconhecimento da união de facto e seu registo:

O Código da Família determina que tem legitimidade para requerer o reconhecimento da união de facto são os interessados por mútuo acordo ou, no caso de morte ou rutura, apenas um dos interessados, veja-se art. 114.º do Código da Família.

O reconhecimento obedece a algumas formalidades de que se destaca, fazer-se acompanhar de “(...) documentos comprovativos da verificação dos pressupostos legais.”, nos termos do art. 116.º, n.º 1.

⁸⁴ Consultável em: <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/pt/codigo-de-familia-e-direito-de-sucessoes>.

A prova quanto à duração e singularidade da união é feita por:

- . testemunhas ou por
- . documento emitido pelo órgão da administração local.

Sobre esta prova recaí o despacho de reconhecimento, feito por funcionário do Registo Civil, em que reconhece a união de facto, nos termos do art. 16.º, n.º 2 e o art. 118.º Código da Família, seguido de registo em livro, veja-se art. 120.º.

e) o regime económico da união de facto

Os unidos de facto devem, nos termos do n.º 3 do art. 116.º Código da Família, declarar o regime económico pelo qual deve reger a união de facto, mas caso não o façam, aplica-se perante essa omissão, o regime previsto no art. 49.º, n.º 3 Código da Família, o qual determina que “Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.”.

O art. 116.º do Código da Família prevê que: “Os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.”, nada dizendo aplica-se o art. 49.º, n.º 3, o qual estabelece que: “Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.”.

O próprio Código da Família estabelece no art. 52.º o que se devem considerar bens próprios de cada um dos cônjuges, al. a), b), c), d) e e).

f) os efeitos da união de facto

O artigo 119.º “Efeitos”, estabelece que o reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei.”.

Os efeitos do casamento encontram-se previstos no Código da Família, no capítulo III – efeitos pessoais, art. 43.º a 48.º e os efeitos patrimoniais do casamento, na Seção II, art. 49.º a 64.º.

g) elemento voluntário

A união de facto só subsiste se permanece a vontade da mulher e do homem em estar juntos, mas que pode terminar só pela vontade de um deles.

h) reconhecimento da união de facto após a morte ou rutura

O reconhecimento da união de facto após a morte de um dos unidos ou por rutura da união é feita em tribunal, veja-se art. 122.º, com remissão para o art. 115.º Código da Família, ouvido o conselho de família, art. 125.º remete para o art. 16.º, n.º 2 e art. 17.º todos do CF, e tem legitimidade para o fazer, quer o interessado ou representante legal, em caso de incapacidade quer os herdeiros do interessado em caso de morte deste, veja-se o art. 123.º

Código da Família, porém, têm apenas o prazo de dois anos para o requerer, veja-se art. 124.º, sob pena de caducidade desse direito, nos termos do art. 333.º, n.º 1 do CC angolano.

O art. 261.º “1. Em caso de morte de um dos cônjuges ou do companheiro de união de facto judicialmente reconhecida, o viúvo ou companheiro sobrevivente tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido. 2. Neste caso, são obrigados à prestação os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, na proporção do respectivo valor. 3. Quando respeite a imóveis sujeitos a registo, o encargo deverá ser registado.” remete para o art. 113.º, n.º 1, ambos do CF e art. 2146.º do Cód. Civil de Angola.

Nos termos do art. 262.º “Alimentos em caso de divórcio ou rutura de união de facto”, n.º 2 do Código da Família, transcrevemos: “Em caso de rutura da união de facto, tem direito a alimentos o excompanheiro que eles careça e não tenha dado causa exclusiva à rutura.”, com remissão para o art. 111.º, ambos do CF

Na fixação do regime de alimentos ao unido de facto, em tribunal, deve a sentença ter em conta a: “(...) sua situação social e económica, a necessidade de educação dos filhos e do casal e as causas do divórcio.”, art. 11.º Código da Família.

O Direito de Família angolano tem em consideração e a ênfase dos aspectos sociais e afectivos.

A Constituição no art.º 35.º “reconheceu outros modelos de família que não apenas os oriundos da relação de casamento, como a união estável, aplicou o princípio da igualdade aos cônjuges, igualando-os, e proibiu qualquer discriminação de tratamento entre os filhos”, veja-se art. 128.º do Cód. da Família, independentemente da origem.

O Cód. Família prevê ainda outros modelos de constituir família, como por exemplo: o parentesco, o casamento, a união de facto, a adopção e a afinidade, nos termos do art.º 7.º o Cód. Família.

Os unidos de facto não podem individualmente requerer a conversão da união de facto não reconhecida numa união reconhecida, dado que os efeitos do reconhecimento são os mesmos do casamento, nos termos do art. 119.º do Cód. Família.

O mútuo acordo no pedido de reconhecimento da união de facto corresponde ao mútuo consentimento, elemento essencial do acto do casamento.

O processo de reconhecimento é de natureza exclusivamente administrativa e termina com o despacho do Conservador do Registo Civil que dê como verdadeiros os pressupostos legais, exarando a data a partir da qual eles se verificaram, para, retroactivamente, a união de facto passa a produzir efeitos como se de casamento se tratasse, a partir de então.

Pela aplicação do art. 117.º do Código da Família é de admitir que no registo sejam feitas declarações sobre o uso do nome, sob o regime de bens e a existência de filhos, sejam de ambos os companheiros ou só de um deles.

Na anulação do reconhecimento da união de facto não é de admitir o vício da vontade no erro, dado o carácter da permanência da coabitação comum.

A decisão judicial que reconheça a união de facto produz, consoante o caso, os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio e está sujeita a registo, art. 126.º (Efeitos da sentença).

Este direito de recorrer a tribunal para se reconhecer os direitos adquiridos pela união de facto é extensível aos herdeiros para defesa dos seus interesses pessoais, direito à filiação e interesses patrimoniais.

O prazo de caducidade é do conhecimento oficioso do tribunal, art. 333.º n.º 1 do Cód. Civil.

A falta de intervenção do Conselho de família prevista no art. 125.º constitui nulidade insanável no processo e leva à sua anulação desde o momento em que ele devia intervir nos termos do art. 201.º, sendo do conhecimento oficioso do tribunal, art. 202º, ambos do C.P.C.

Os efeitos da sentença de reconhecimento produzem-se até à data do fim da união e, retroactivamente, desde a data em que se verificou o seu início, caso estejam preenchidos os respectivos pressupostos legais, que são os dos art. 75.º, 80.º, 82.º e 168.º, al. a) do Cód. Família.

3. 5 A UNIÃO DE FACTO NO CÓDIGO CIVIL ANGOLANO

Em Angola, o Código Civil⁸⁵, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, confere proteção jurídica aos unidos de facto e às pessoas casadas.

Mas o Código Civil Angolano foi alterado para dar maior proteção à união de facto, ao contrário do que se verifica no Código Civil português, cujo regime é mais conservador.

Como vimos supra, o art. 119.º “Efeitos” Código da Família, estabelece que: “O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei.”.

Os efeitos do casamento encontra-se previstos no Código da Família, no capítulo III – efeitos pessoais, nos artigos:

a) art. 43.º “Deveres recíprocos dos cônjuges”;

⁸⁵ Consultável em <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/pt/pt134pt.pdf>.

b) art. 44.º “Coabitação e residência dos cônjuges”; art. 45.º “Dever de cooperação e assistência”;

c) art. 46.º “Contribuição para os encargos de vida familiar”; art. 47.º “Exercício de profissão ou atividade”;

d) art. 48.º “Decisão comum e representação”;

e) art. 49.º “Regime económico”;

f) art. 50.º “Duração do regime económico”;

g) art. 51.º “Património Comum”;

h) art. 52.º “Bens próprios”;

i) art. 53.º “Separação de bens”;

j) art. 54.º “Administração de bens”;

k) art. 55.º “Exercício da administração”;

l) art. 56.º “Alienação ou oneração de bens”;

m) art. 57.º “Disposição de direito ao arrendamento”;

n) art. 58.º “Aceitação de doações, sucessões, repúdio da herança ou legado”;

o) art. 59.º “Suprimento judicial do acordo”;

p) art. 60.º “Sanções”;

q) art. 61.º “Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges”;

r) art. 62.º “Dívida da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges”;

s) art. 63.º “Bens que respondem pelas dívidas de ambos os cônjuges”;

t) art. 64.º “Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de cada um dos cônjuges”.

O Código da Família, como analisamos, determina que a da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento.

Torna-se pois necessário analisar o Código Civil angolano na parte da matéria dos direitos sucessórios aplicável quer ao casamento e quer à união de facto.

O direito das sucessões⁸⁶ vem previsto no Livro V, art. 2024.º CC e seguintes.

Entende-se por sucessão: “(...) o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a este pertenciam”, nos termos do art. 2024.º do código civil Angolano.

⁸⁶ CARVALHO FERNANDES, Luís A., Lições de Direito das Sucessões, Lisboa: Quid Juris, ISBN: 9789727245987, 2012.

Nos termos do art. 2027.º do Código Civil Angolano “A sucessão legal é a legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor.”.

A sucessão legítima vem prevista no título II, capítulo I art. 2131.º “Abertura da sucessão legítima”, estabelece que: “Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente no todo ou em parte, dos bens de que podia dispôr para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos”.

O art. 2132.º “Categoria de herdeiros legítimos” determina que: “São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.”.

O art. 2133.º “Classes Sucessíveis” do CC angolano “A ordem porque são chamados os herdeiros é:

- a) descendentes – art. 2139.º CC;
- b) ascendentes - art. 2141.º CC;
- c) irmãos e seus descendentes – art. 2143.º CC;
- d) cônjuge – art. 2146.º CC;
- e) outros colaterais até sexto grau – art. 2149.º CC;
- f) Estado – art. 2152.º CC.

O art. 2146.º encontra-se enquadrado no capítulo V, no título II do Cód. Civil Angolano e estabelece que: “Sendo a sucessão deferida aos irmãos ou seus descendentes nos termos do capítulo anterior, o cônjuge sobrevivente tem direito, como legatário legítimo, ao usufruto vitalício da herança.”.

Na falta de parentes das três primeiras classes sucessíveis, é chamado à sucessão da totalidade da herança o cônjuge sobrevivente, art. 2147.º CC.

O parentesco estabelece-se por laços de sangue (é o vínculo que liga duas pessoas por virtude de uma descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum) ou por adoção, veja-se o art. 8.º Código da Família.

O parentesco diz-se em linha recta quando um dos parentes descende do outro; diz-se em linha colateral quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos precedem de um progenitor comum, veja-se art. 11.º Código da Família.

Ora, como se analisou o cônjuge está em quarto lugar na linha da sucessão, atrás de quase todos os familiares do de cujus: muito depois dos descendentes; ascendentes irmãos e seus descendentes.

Isto é, ou o cônjuge sobrevivente tem a sorte de ser o único membro sobrevivente de toda esta linha de quatro sucessíveis e aí sucede na totalidade da herança, caso contrário tem apenas o direito de usufruto vitalício da herança.

Ora, o direito de usufruto e direito de propriedade não são a mesma coisa e têm conteúdos completamente distintos.

Vejamos:

a) direito à propriedade - art. 1305.º “Conteúdo do direito de propriedade” do CC, “O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”;

b) direito do usufruto – art. 1439.º “Noção” do Cód. Civil – “Usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância” – art. 1440.º “Constituição” do Cód. Civ. - “usufruto pode ser constituído por contrato, testamento, usucapião ou disposição da lei”. “O usufrutuário pode usar, fruir e administrar a coisa ou o direito como faria um bom pai de família, respeitando o seu destino económico”, art. 1446.º CC, podendo fazer na coisa usufruída as benfeitorias úteis e voluntárias que bem lhe parecer, contando que não altere a sua forma ou substância, nem o seu destino económico, art. 1450.º “Benfeitorias úteis e voluntárias”, n.º 1 CC.

O usufruto vitalício extingue-se com a morte do usufrutuário, art. 1476.º, n.º 1 al. a) do CC.

3. 6 O CONCEITO DE UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA

O Código da Família no art. 20.º define o casamento e no art. 112.º o conceito de União de facto.

O legislador estabeleceu os “Pressupostos Legais”, para o reconhecimento da união de facto, o qual se traduziu no “decorso de três anos de coabitação, singularidade e capacidade matrimonial”, veja-se o art. 113.º n.º 1 conjugado com os artigos 75.º n.º 1; 110.º; 111.º e 261.º n.º1 do Código da Família.

A União de Facto pode ser “atendida”, mesmo que não se verifique os pressupostos legais para que seja reconhecida quando: “Haja Enriquecimento Ilícito; Partilha de Bens Comuns e na Atribuição de Residência Comum”, conforme o art.º 113º n.º 2 conjugado com o art.º 168.º do Código da Família.

A família, em sentido jurídico, é constituída quer pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, quer pela união de facto, quer pelo parentesco, quer pela afinidade e pela adopção, art. 7.º do Código da Família.

O casamento afecta o estado das pessoas, os seus direitos e obrigações, não só de carácter pessoal, como patrimonial. O art.º 20.º do Código Família define “o casamento como a união voluntária entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma comunhão de vida”.

A união de facto é, em direito angolano, uma relação familiar. Casamento e união de facto estão ambos reconhecidos no Código da Família, mas esta não é regulada de modo semelhante ao casamento, embora produza alguns efeitos de direito, veja-se o art. 114.º conjugado com o art. 119.º Código Família.

3. 7 A UNIÃO DE FACTO EM ANGOLA E SEU REGIME APÓS A MORTE DE UM DOS SEUS MEMBROS

Em Angola, ao contrário do que acontece em Portugal, existe o Código da Família, doravante Código da Família, anexo ao Código Civil de Angola.

No art. 112.º do Código da Família de Angola prevê: “A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.”.

O art. 116.º do Código de Família prevê que: “Os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.”, nada dizendo aplica-se o art. 49.º, n.º 3 “Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.”.

O próprio Código da Família estabelece no art. 52.º o que se devem considerar bens próprios de cada um dos cônjuges, al. a), b), c), d) e e).

O artigo 119.º “Efeitos” do Código da Família: “O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei.”.

Nos termos do art. 262.º, n.º 2 do Código da Família, transcrevemos: “Em caso de rutura da união de facto, tem direito a alimentos o excompanheiro que deles careça e não tenha dado causa exclusiva à rutura.”.

3. 8 A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FACTO

Em Angola, as situações das uniões de facto em que um dos companheiros morreu e não foram anteriormente sujeitas à formalidade do registo, estão sujeitas processo judicial do reconhecimento da união de facto por morte, tratando-se de uma ação declarativa a correr termos nos tribunais judiciais⁸⁷. A par da ação judicial de reconhecimento da união de facto por morte é obrigatória também a realização de um inventário obrigatório, no qual se tem de se fazer um pedido da herança dos filhos.

São vários os requisitos que este tipo de ação tem de respeitar, designadamente o facto de se ter de constituir advogado, o qual deve ter inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola⁸⁸ e cujos membros inscritos constam obrigatoriamente de uma lista pública consultável em: <http://www.oaang.org/>, por forma a eliminar a prática da procuradoria ilícita.

Os tribunais judiciais em Angola e o Ministério da justiça Angolano reconhecem às partes, como regra geral, o direito de se requerer o patrocínio judicial com o argumento da situação de pobreza.

O Inventário Obrigatório decorre em processo cível e administrativo, sendo que processo de Inventário Obrigatório, a par deste inventário existe também o chamado de Inventário Orfanológico, o qual serve para tratar da herança dos órfãos.

A tramitação judicial do reconhecimento da União de Facto por morte é feita da seguinte maneira:

Implica a redação e apresentação da Petição Inicial, a qual tem de ser intentada contra os todos os herdeiros do falecido e deve especificar os nomes dos herdeiros e moradas desses mesmos herdeiros; o ano que começou a relação entre a requerente e o falecido; o ano que

⁸⁷ A tramitação dos processos judiciais de reconhecimento da união de facto em Angola foi nos explicada por entrevista de investigação feita à Sr. Dr. Meritissima Juiz, Mércia, em Angola, Da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda.

⁸⁸ A Ordem dos Advogados de Angola foi proclamada aos 20 de Setembro de 1996, no Palácio dos Congressos em Luanda, tendo o acto da proclamação sido precedido da aprovação do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola pelo Decreto n.º28/96, de 13 de Setembro do Conselho de Ministros (Dr. n.º39, I Série, 1996) e de um acto eleitoral para o provimento dos seus cargos estatutários. As primeiras eleições do Bastonário, Conselho Nacional e Conselho Provincial de Luanda da Ordem dos Advogados de Angola para o 1º triénio (1996/1999) realizaram-se no dia 16 de Novembro de 1996.

terminou e ainda caracterizar a união de facto vivida entre aquelas duas pessoas e identificar o património criado em comum, ou seja, a petição inicial deve conter os fundamentos da União de Facto para o Reconhecimento.

Nesta P. I tem que se juntar quatro membros do Concelho de Família, nos termos e para os efeitos do artº16 do Código de Família, sendo eles: dois familiares da parte da requerente e outros dois familiares da parte do companheiro falecido conforme o artigo 17.º do Código de Família.

Na P. I. tem de haver duas testemunhas conforme o artigo 392º do Código Civil.

O valor da ação: é acima de um milhão e implica logo ao início o pagamento de custas judiciais.

Depois a petição entra em tribunal podendo ser sujeita a despacho a exigir a sua correção no caso de não estar conforme à lei.

Cabe ao próprio tribunal citar os herdeiros na sua própria pessoa, sendo que no caso dos menores, cabe ao Ministério Público para representa-los. O prazo de contestação é de 30 dias.

Posteriormente marca-se a audiência de tentativa de conciliação e audição dos membros do Concelho de Família (artº17º remetendo ao artº113º do Código de Família), nesta audiência se todos os membros do Concelho forem unânimes procede-se à emissão do Despacho Saneador de Sentença, mas se não houver unanimidade na Audiência dos membros do Concelho de Família tem de ser emitido um Despacho Saneador e só depois deste se é que se vai marcar a Audiência de Discussão e Julgamento.

Depois disso, e se tiver todos os requisitos em conformidade, então o juiz decreta por sentença o Reconhecimento da União de Facto por morte.

3. 9 A COMPARAÇÃO ENTRE DIREITOS DO UNIDO DE FACTO APÓS A MORTE DO COMPANHEIRO EM ANGOLA E EM PORTUGAL

Em Angola, ao contrário do que acontece em Portugal, a Lei n.º 7/80 de 27 de agosto, no art. 7.º estabelece que “São fontes de relações familiares o parentesco, o casamento, a união de facto e a afinidade.”.

Em Portugal, nem a lei nem a Constituição, declaram directamente a união de facto como fonte de relação familiar, nem existe um artigo semelhante ao que se verifica em Angola.

O nosso possível equivalente art. 36.º CRP não contem sequer a palavra união de facto.

O artigo 119.º “Efeitos” do Código da Família de Angola estatui que: “O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei.”.

Em Portugal não existe uma norma sequer paralela ao art. 119.º do Código da Família angolano. Simplesmente o unido de facto não tem o reconhecimento da sua situação de vida em comunhão equiparada ao casamento.

Em Portugal a união de facto é essencialmente vista como um facto, um mero acontecimento histórico, como se fosse um simples facto jurídico.

Ora, uma relação familiar não pode ser entendida como um simples facto jurídico, porque vai além do conceito restrito que este implica.

Em Angola, ao contrário do que acontece em Portugal, existe o Código da Família, em anexo ao Código Civil de Angola, mas não faz parte integrante do corpo do próprio Código.

O Código de Família que surgiu com a Lei 1/88 de 20 de fevereiro, publicada na I Série, n.º 8, do Diário da República de Angola faz o enquadramento da situação da união de facto.

A lei de facto em Portugal é constituída por artigos e faz um enquadramento minimalista da união de facto, sendo propositadamente omissa em algumas questões, sendo obrigação do operador jurídico, advogados, juizes ou juristas, doutrinadores completar os espaços deixados sem, os buracos da lei da união de facto, serem preenchidos pelas regra do CC e pelas orientações das jurisprudência e da doutrina.

A Código de Família angolano é um regime que confere certeza e segurança jurídica ao sistema e à população. As pessoas sabem com o que contar, o regime é explícito, direccionado e standardizado.

A lei da união de facto portuguesa causa dúvidas e contradições, provoca constrangimentos e burocracias ao unido de facto. Não é uma lei completa e, por isso, não facilita a sua interpretação e o enquadramento completo desta relação familiar.

As características a que qualquer lei deve obedecer de abstração e da universalidade da sua aplicação, ficam assim corrompidos.

Capítulo IV

A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO REGIME JURÍDICO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS APÓS A MORTE DO UNIDO DE FACTO

4. 1 A UNIÃO DE FACTO – UMA RELAÇÃO FAMILIAR POR PROTEGER

O artigo 2132.º - (Categorias de herdeiros legítimos) do CC, inserido no Livro V – Direito das Sucessões⁸⁹, título II - Da sucessão legítima, capítulo I - Disposições gerais, estabelece que : “São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.”.

Verifica-se que o art. 2132.º excluí os unidos de facto.

Este artigo permite ao Estado português a oportunidade de ficar com a herança toda em caso de não haver herdeiros, isto é, em caso de a herança ser declarada vaga, em nítido detrimento do unido de facto.

O Estado português passa à frente do unido de facto sobrevivente, o qual contribui para que tal massa patrimonial hereditária se mantivesse na posse do de cujus.

Veja-se, neste sentido o Acórdão nº TRC_1060/09.4TBFIG-A.C1 de 23-04-2013, Assunto: Herança vaga - Estado - Liquidação da herança.

O que é de extrema injustiça, pois, em muitos dos casos foi o unido de facto sobrevivente que contribuiu para a manutenção na esfera jurídica do seu companheiro/a os bens que estavam apenas no nome deste.

Também o art. 2133.º “Classes de sucessíveis” discrimina negativamente o unido de facto, ao estatuir que: “1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adopção, é a seguinte:

- a) Cônjuge e descendentes;
- b) Cônjuge e ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem deixar descendentes ou deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.

⁸⁹ In: GALVÃO TELLES, Inocência, Sucessão legítima e Sucessão legitimária. Coimbra. Coimbra Editora. ISBN: 9789723212723, Ano: 2004.

3. O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º⁹⁰.

Mais uma vez a lei penaliza o unido de facto excluindo-o de qualquer benefício hereditário, mesmo face aos:

- b) (...) ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

Para efeitos de partilha a lei desprotege o unido de facto sobrevalorizando os descendentes; os ascendentes; os irmãos e seus descendentes; outros colaterais até ao quarto grau e o Estado.

Ora, entendemos que esta situação é completamente descabida e sem senso jurídico.

O unido de facto merece tutela que o proteja e o dignifique, devendo para tal o unido de facto estar na mesma categoria que os cônjuges, igualizando assim as duas realidades, pois são realidades, a nosso ver, iguais.

Repare-se que a exclusão do unido de facto é total e não meramente parcelar.

O legislador ainda transformou a existência patrimonial do unido de facto sobrevivente ainda mais periclitante ao determinar a sua exclusão da sucessão legítima.

Assim, nos termos do art. 2156.º “Legítima” do título III - Da sucessão legítima, capítulo I - Disposições gerais, estabelece: “Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legítimos.”.

A lei determina que são herdeiros legítimos: “(...) o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.”, nos termos do art. 2157.º (Herdeiros legítimos).

A lei exclui, mais uma vez, o unido de facto de ser protegido numa quota parte da herança da pessoa com quem viveu maritalmente em união de facto.

Os arts 2158.º a 2161.º, excluindo ao art. 2160.º CC, são referentes à figura jurídica da legítima do cônjuge em diversas situações de concurso com outros ascendentes.

⁹⁰ A exclusão do unido de facto da lista dos sucessíveis tem outras consequências colaterais, quer na preferência de classes, prevista no art. 2134.º; na preferência de graus de parentesco, prevista no art. 2135.º, na sucessão por cabeça, prevista no art. 2136.º e 7no Artigo 2137.º quanto à ineficácia do chamamento.

Nesta matéria, parece-nos óbvio que ao companheiro sobrevivido deveria ser dada a oportunidade de ser beneficiário da legítima do seu companheiro de igual forma que o cônjuge.

Assim sendo, o Código Civil actual apenas permite que ao unido de facto sobrevivido sejam deixados bens, mas apenas na categoria de liberalidades, nos termos do art. 2168.º.

Ora, o art. 2168.º “Liberalidades inoficiosas”, encontra-se no capítulo II - Redução de liberalidades, do CC e estabelece que: “Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários.”.

Essas liberalidades são feitas por testamento, nos termos do art. 2179.º “Noção de testamento” que se encontra no título IV - Da sucessão testamentária, CAPÍTULO I - Disposições gerais, que estabelece que, transcrevemos:

“1. Diz-se testamento o acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um acto revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.”.

4. 2 A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DO ART. 2132.º, 2133.º E 2157.º DO CÓDIGO CIVIL

A fiscalização da constitucionalidade por omissão encontra-se regulada na seção IV - Processos de fiscalização da inconstitucionalidade por omissão – da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, no art. 67.º e seguintes.

Nos termos da LOTC, artigo 68.º “Efeitos da verificação”: “A decisão em que o Tribunal Constitucional verifique a existência de inconstitucionalidade por omissão tem o efeito previsto no n.º 2 do artigo 283.º da Constituição.”.

O art. 283.º “Inconstitucionalidade por omissão” da CRP, inserido na Parte IV - Garantia e revisão da Constituição, título I - Fiscalização da constitucionalidade, determina no seu n.º 2 que, transcrevemos: “Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.”.

A fiscalização por omissão pode surgir de um caso em concreto, tratando-se do denominado processo de fiscalização concreta, nos termos do artigo 70.º “Decisões de que pode recorrer-se”. Assim, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em secção, das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em

inconstitucionalidade; b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo; c) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado; d) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República; e) Que recusem a aplicação de norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma; e) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo, com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c) e d); f) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas c), d) e e); g) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional; h) Que apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerida a sua apreciação ao Tribunal Constitucional; i) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional.”.

Na nossa dissertação defendemos que há inconstitucionalidade por omissão por que defendemos que o unido de facto deve ser comparado, no regime jurídico português do direito sucessório, ao cônjuge e enquadrado na mesma categoria.

O direito das sucessões desprotege o unido de facto, ao contrário do que acontece do cônjuge viúvo. A desproteção legal é de tal forma gravosa que ao unido de facto não reconhece direitos sucessórios nenhuns.

Ora, não há justificação nem argumentos plausíveis que justifiquem a manutenção do sistema de direito sucessório tal como ele se encontra.

A situação verificada nos artigos art. 2132.º, 2133.º e 2157.º é a nosso ver contrária à Constituição, no seu art. 36.º e 13.º.

O artigo 36.º protege a família, seja ela qual for, adoptiva, união de facto, familiar, casamento ou outra. O seja, o artigo 36 não discrimina no seu corpo a união de facto, muito pelo contrário.

Nem o art. 36.º da CRP permite fundamentar a discriminação que se assiste contra a união de facto.

A união de facto é uma relação familiar. A união de facto é constitutiva de uma situação de família.

Ora, sendo o casamento e a união de facto duas realidades com efeitos sociais e práticos tão iguais, não se percebe o porquê da permanência da discriminação da união de facto face ao casamento.

O art. 13.º proíbe a discriminação. Qualquer forma de discriminação, seja ela qual for.

Ora, retirar ao unido de facto a capacidade de se ser herdeiro do unido de facto é uma discriminação negativa, sem fundamento, desproporcional, desnecessária e desadequada.

Não existem nenhum critério para a manutenção da discriminação da união de facto e face ao casamento, no que diz respeito ao campo dos direitos sucessórios.

O unido de facto tem de ser reconhecido como herdeiro da pessoa com quem viveu maritalmente, de forma monogâmica, em comunhão de mesa, habitação, com quem partilhou recursos financeiros e procedeu a poupanças durante parte da sua vida e na constância dessa união.

Casamento e união de facto são duas realidades que apenas a lei obriga a que sejam distintas, porém, são duas faces da mesma relação estabelecida, a convivência entre duas pessoas, independentemente do sexo, que vivem monogamicamente, partilham casa, mesa, cama, estabelecem projectos a médio e longo prazo, partilham recursos e poupanças.

Ora, sendo estas realidades similares, qual o motivo de se justificar a manutenção da discriminação do unido/a de facto perante o viúvo/a.

A nosso ver nenhum.

4. 3 A NECESSIDADE DA IGUALAÇÃO DO UNIDO DE FACTO AO CÔNJUGE NO DIREITO SUCESSÓRIO

O conceito de casamento tem variado consoante as ordens jurídicas e as épocas históricas.

O Código Civil, no artigo 1577.º, aponta as características do casamento na nossa ordem jurídica, definindo-o como, transcrevemos: “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.”.

Nos termos do art.1672.º do Código Civil “Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.”.

O casamento⁹¹ obedece a uma forma, obedece a um contrato, contrato no qual as partes estão sujeitas a limites pré-contratuais e quanto aos efeitos da sua celebração, não vigorando o princípio da liberdade contratual do art. 405.º do CC, não se lhe aplicando por exemplo o art. 227.º referente à responsabilidade pré-contratual ou culpa na formação do contrato, fonte de responsabilidade civil quando um dos outorgantes tenha agido com culpa, mas existe o regime da promessa de casamento estabelecido no art. 1591.º e seguintes que afasta o regime geral do art. 227.º.

Não nos vamos alongar nesta proposta de tese acerca das características do casamento em si, sob pena de estar a realizar já parte da dissertação em si mesma. Passamos pois, à fundamentação teórica da união de facto.

Há que diferenciar a união de facto de relações sexuais fortuitas, passageiras e/ou acidentais; do concubinato duradouro (onde não há comunhão de mesa nem habitação), da economia comum⁹².

Segundo a a Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum, no seu art.º 2.º, n.º 1 “Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos.”.

Atendendo à lei da união de facto, ao Código Civil e à Constituição, verificamos que o conceito de unidos de facto e o conceito de cônjuges são duas realidades diferentes. Por exemplo, para a união de facto inexistente o 1672.º CC ou equiparável.

Por outro lado, o unido de facto que sobrevive ao companheiro/a não é herdeiro deste.

Nos termos do Código Civil quem pode herdar, quando não há testamento, a herança deixada pelo falecido, são os herdeiros legítimos deste.

Há a chamada sucessão legítima, os familiares mais chegados têm preferência, excluindo do direito de herdar os parentes que se seguem na linha de sucessão.

A ordem para herdar é primeiro o cônjuge e descendentes (filhos, netos); segundo: o cônjuge e ascendentes (pais e avós); terceiro: os irmãos e seus descendentes; quarto outros

⁹¹ QUEIROGA CHAVES, João e FRANÇA GOUVEIA, Mariana: Casamento, Divórcio e União de Facto, 2ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada, editora: Quid Iuris, 9789727245413, dezembro de 2010.

⁹² Veja-se PITÃO, José António de França - Uniões de Facto e Economia Comum, 3.ª ed., Almedina, 2011 e a sua obra - União de Facto no Direito Português, Regimes avulsos - Economia comum, Edição: Quid Juris, , ISBN: 9789727247769, outubro de 2017.

parentes mais afastados até ao quarto grau (primos direitos, tios-avós e sobrinhos-netos); quinto: o Estado.

O cônjuge, os descendentes e os ascendentes não podem ser afastados da herança, acresce que a lei prevê uma “quota indisponível” para os chamados herdeiros legitimários. Por isso, ainda que o titular dos bens faça um testamento a favor do seu unido de facto, apenas pode dispor livremente da parte que sobrar, depois de retirada a porção que pertence aos familiares mais próximos.

O unido de facto não é herdeiro. Salvo se de futuro o legislador decidir equivaler a sua posição dentro da categoria dos herdeiros legitimários, igualizando-o ao cônjuge, este sim com contrato de casamento.

O regime geral permite socorrer o unido de facto que contribuiu para a aquisição de riqueza para a massa patrimonial da herança do seu unido de facto através de ação de condenação de reconhecimento de um direito ou ação de enriquecimento sem causa da herança.

Ou seja, terá sempre o unido de facto de se socorrer da lei para se precaver de perder parte dos bens que possa ter ajudado, através do seu aforro, a adquirir, mas que por circunstâncias da vida se encontram só registadas no nome do falecido.

Em Angola, a união de facto tem raízes distintas daquelas que encontramos em Portugal (religiosas, ideologia ou princípios), pois aí, as pessoas que vivem em união de facto fazem-no por razões culturais e de tradição e porque anteriormente os órgãos do registo civil necessários há legalização da sua união ou ainda por razões económicas eram insuficientes em certas regiões.

O sistema de segurança social angolano atribuí o direito de pensão de sobrevivência desde que esta estivesse registada.

Em Angola, ao contrário do que acontece em Portugal, existe o Código da Família, doravante Código da Família anexado ao Código Civil de Angola.

A Constituição de Angola considera a família, art. 35.º, “o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objeto de especial proteção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto entre homem e mulher”.

A união de facto tem dignidade constitucional e é de louvar a circunstância de os órgãos competentes terem tomado as medidas necessárias para a concretização deste preceito fundamental.

No art. 112.º do Código da Família de angolano prevê: “A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher.”.

O art. 116.º do Código da Família prevê que: “Os interessados deverão declarar qual o regime económico por que optam.”, nada dizendo aplica-se o art. 49.º, n.º 3 “Na falta de declaração, o casamento considera-se celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.”.

O próprio Cód. Família estabelece no art. 52.º o que se devem considerar bens próprios de cada um dos cônjuges, al. a), b), c), d) e e).

O artigo 120.º “O reconhecimento da união de facto produz os efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, em conformidade com a lei.”.

Nos termos do art. 262.º, n.º 2 do Código da Família, transcrevemos: “Em caso de rutura da união de facto, tem direito a alimentos o ex-companheiro que deles careça e não tenha dado causa exclusiva à rutura.”.

No direito sucessório português o legislador quer proteger os sucessores daquele que faleceu, material e patrimonialmente, ou seja, a lei é usada com uma função proteccionista que visa, segundo Yelba Nayara Gouveia Bonetti⁹³, pág. n.º 151, moldar a “função social da sucessão” voltada exclusivamente às relações familiares.

A lei ao não dar a mesma proteção ao companheiro que dá aos herdeiros necessários e legitimários os mesmos direitos, viola o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana porque está a desclassificar a União de facto, num claro retrocesso dos direitos do companheiro.

Se a CRP no seu art. 36.º, n.º 1 prevê a União de facto como entidade familiar, não se percebe como o Código Civil e a Lei da União de Facto não foram ainda atualizados de forma a igualizar os Direitos Sucessórios do companheiro sobrevivente.

Se há proteção constitucional do casamento e da união de facto de igual forma e de igual patamar, então não se percebe o porquê de o legislador permitir que continue a existir uma diferenciação a nível sucessório.

É inconstitucional a aniquilação feita pela lei dos direitos sucessórios do companheiro por comparação ao de cujos com o argumento de que, ao contrário deste, não estava casado.

Atendido à CRP não pode o companheiro sobrevivente continuar a ser visto pelo ordenamento jurídico português como um subtipo de relação familiar, não merecedor dos

⁹³ GOUVEIA BONETTI, Yelba Nayara, Da Necessidade da Igualação da Posição do Companheiro à do Cônjuge no Momento Sucessório, pág. n.º 151, in: Temas Controvertidos de Direito das Sucessões o Cônjuge e o companheiro, editora: AAFDL, ano: 2015.

mesmos direitos que o cônjuge, pois em ambas as situações há comunhão de vida com o de cujus.

O Código Civil dá erradamente prioridade aos laços biológicos em detrimento da relação afetiva entre os companheiros, os quais por sua vez possuem comunhão de vida, e por vezes, filhos e património em comum.

O tratamento discriminatório entre o companheiro e o cônjuge não pode continuar na lei portuguesa.

A Constituição é pautada por princípios de direitos entre as entidades familiares, não aceitando qualquer hierarquia entre eles.

Cabe ao legislador infraconstitucional remover os obstáculos e dificuldades para os companheiros da união de facto no momento da sucessão.

4. 4 O INSTITUTO DA ANALOGIA

A disparidade do tratamento entre cônjuge e companheiro ocorre desde o início do direito português, porém, tal facto tem vindo paulatinamente a ser colmatado.

Hodiernamente a lei civil não acompanha a lei constitucional, indo a passos severamente atrasados na igualação dos direitos.

Carlos Pamplona Corte Real, pág. n.º 153⁹⁴, defende que se deve aplicar o instituto da analogia aos direitos dos companheiros sobreviventes da união de facto, visando conferir-lhes as mesmas garantias sucessórias que os cônjuges gozam, enquanto herdeiros privilegiados.

É nosso entendimento que a lei deve ser modificada porque, como enunciamos em cima, a mesma padece de inconstitucionalidade por violação dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana ou mesmo inconstitucionalidade por omissão, pois que, a lei não tratou de se hierarquizar o companheiro da união de facto no leque de herdeiros diretos do de cujus.

A analogia entre os dois institutos em causa, isto é, os direitos do viúvo após a morte do de cujus e os direitos do companheiro viúvo do de cujus deve ser um recurso com prazo contado, isto é, um prazo a determinar assim que a lei seja alterada, pois que esta lei, tal como está, é contrária ao devir social e contraria à constituição

⁹⁴ PAMPLONA CORTE- REAL, Carlos, Direito da Família. Tópicos para uma reflexão crítica. Editora: Lex, ano: 1996.

4. 5 O DEVIR SOCIAL

A sociedade portuguesa é uma sociedade cosmopolita, cada vez mais esclarecida e informada, com uma maior capacidade económica e maior capacidade crítica, tal transformação qualitativa da sociedade portuguesa tem permitido ao seus indivíduos individualmente contextualizados escolher, exercer a liberdade de escolha sobre o que quer da sua vida presente e futuro, sem se moldar a trâmites morais e éticos de outros, assim, muitos decidem propositadamente viver em união de facto em detrimento do casamento, por uma multiplicidade de razões, sejam, elas porque não se enquadram nos impedimentos legais para casar, seja porque não tem orçamento para as despesas com o casamento, ou, pura e simplesmente, porque não acreditam no instituto do casamento, seja ele civil ou religioso, de facto cada vez mais as pessoas têm menos paciência para as religiões, veja-se a crescente taxa de laicismo no país.

Assistimos a uma pluralidade de entidades familiares fruto do casamento, da união de facto ou da monoparentalidade, mas acima de assistirmos a uma maior tomada de posição do indivíduo, ser único e indivisível, na tomada das rédeas da sua vida em detrimento das regras impostas de fora, sejam provenientes da lei ou não.

Afinal, o que é o contrato social se não este acompanhar do devir social pela própria lei, sob pena de nulidade do contrato e subsequente perda de validade da lei perante quem supostamente deveria representar.

Por contraposição, a união de facto é delimitada na lei pelo seu objeto, indentificando-a no art. 1.º nº 2, Lei nº7/2001, como “a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivem em união de facto há mais de dois anos”.

Segundo Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁹⁵ consideram que o art. 36.º da CRP não reduz o conceito de família à união conjugal baseada no casamento.

Os conceitos de “família” e de “casamento” são realidades distintas e o legislador constitucional terá tido o propósito de marcar a distinção, porque para constituir família não é preciso estar casado, isto é, a formalidade do contrato escrito.

O que não vemos, porém, é como dessa circunstância pode ser argumento para se retirar qualificação da união de facto do texto da Constituição, pois ela é uma relação de família.

⁹⁵ PEREIRA COELHO, Francisco e OLIVEIRA, Guilherme de, Curso de Direito da Família, Vol. I, 5.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora.

Caso contrário, o direito de constituir família, previsto no art. 36.º, n.º 1 da CRP, ficaria sem conteúdo útil.

Referem ainda aqueles autores que para além da família conjugal, há ainda família natural e até a família adotiva. Considerando insólita a atribuição enfática, art. 36.º, n.º 1 do direito de estabelecer a união de facto do direito de contrair casamento como formas alternativas de organização da vida familiar (e de quanto seria estranha, até, a própria menção em primeiro lugar daquele direito, designado como “direito a constituir família”).⁹⁶.

A união de facto não é casamento, mas reatrata na prática uma realidade em tudo semelhante.

A união de facto retrata uma realidade familiar em tudo semelhante à do casamento.

O termo “união”, feminino, singular, significa a junção, a agregação e complementariedade, a associação ou a combinação de vários elementos, semelhantes ou diferentes, com o intuito de formar um conjunto. União é o acto ou efeito de se unir duas ou mais partes distintas. União significa comunhão de esforços para um bem comum. A união numa família significa relação conjunta, monogâmica, partilha espaço, casa, mesa e habitação.

Junção, ligação ou conexão são sinónimos do termo “união”.

À palavra “união” junta-se, através do complemento determinativo “de” a palavra “facto”. A palavra “facto” provem do latim “factus”, faz referência à ação, à circunstância, ao que acontece ou ao assunto a que se refere.

Para o direito “facto” significa, um acontecimento histórico, perfeitamente determinado ou determinável.

O termo “união de facto” não é o melhor termo para se designar a situação de vida de duas pessoas que vivem juntas, monogamicamente, que partilham a cama, a mesa, a habitação, cuidam um do outro e são vistos socialmente como marido e mulher.

Nas relações de vizinhança os unidos de facto são por norma, entendidos como marido e mulher e não como “unidos de facto”. As palavras “unido de facto” não tem uma correspondência social. Ninguém diz: “Oh Jorge, como está o seu unido de facto, o João?!” , por norma constata-se dizer-se: “Oh Jorge, como está o teu esposo João?”.

⁹⁶ PEREIRA COELHO, Francisco e OLIVEIRA, Guilherme de, Curso de Direito da Família, Vol. I, 5.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, pág. n.º 141.

O termo unido de facto é incorrecto pois significa literalmente pessoas que num dado momento facto da vida estão unidas. Ou seja, põe de lado todo o conteúdo da relação familiar que o compõe e as relações de vizinhanças estabelecidas.

O termo “união de facto” podia ser substituído, de iure condendo, por “casamento sem contrato” ou “coabitação sem casamento”.

É inadmissível o entendimento de que o “casamento é uma realidade familiar mais bem vista do que “união de facto”, porque ambos dizem, praticamente à mesma coisa.

O direito não pode andar arredado daquilo que é a realidade, sob pena de ficar sem efeito útil, tal resulta da ideia de contrato social^{97, 98, 99}, ou, segundo outras teorias políticas assentes na lógica de delegação de poderes dos cidadãos na Assembleia da República e seu repositório na Constituição.

Sem legitimação o direito é um vazio.

⁹⁷ Cujos teóricos Thomas Hobbes (1651) com o seu: *Leviatã* (defende que o homem no seu estado natural é tendencialmente mau); John Locke (1689) no seu: *Segundo Tratado sobre Governo Civil* e Jean-Jacques Rousseau (1762) no seu: *O Contrato Social* (segundo o qual o homem é um ser à partida bom, capaz de através de um contrato social, criar uma sociedade gerida por uma entidade maior. O contrato social é um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade e com ele a ideia de Estado, o qual deve resultar de um pacto de associação e não de submissão) explicam como os caminhos que levam as pessoas a formarem Estados e/ou manterem a ordem social, em que as pessoas abrem mão de certos direitos para um governo ou outra autoridade a fim de obter as vantagens da ordem social. Nesse prisma, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante.

⁹⁸ Sousa Lara, António de, in: *Da História das Ideias Políticas à Teoria das Ideologias*. ISBN: 0272000136993, 2000, Editor: Pedro Ferreira Editor.

⁹⁹ FREITAS DO AMARAL, Diogo, in *Teoria, Filosofia e História do Direito*, Editora: Almedina, Ano de Edição: 2010, ISBN: 9789724010762, Edição: 10.^a, 1998.

CAPÍTULO V

CONCLUSÕES DA DISSERTAÇÃO

5. 1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DISSERTAÇÃO

A presente dissertação de mestrado tem por objetivo analisar a possibilidade de se igualar a união de facto ao casamento para efeitos de direitos sucessórios, de ser considerado herdeiro, isto é, se pode no sistema judicial português fazer equivaler a posição do unido de facto à posição do viúvo/a para efeitos de ser titular do direito à herança.

Na presente data, o unido de facto é, quer para efeitos de direito sucessório e quer para efeitos de direito fiscal, um estranho à relação, ou seja, o unido de facto continua também na área do direito fiscal e na área do direito sucessório a ser visto como um pária da relação.

O direito sucessório português exclui o companheiro sobrevivente do leque de herdeiros legítimos directos, após a morte do seu ente querido. Ou seja, é visto como o solteiro. O unido de facto, nos termos da lei, nem o título de viúvo merece, mas sim o de solteiro.

Ora, a palavra solteiro vem do latim “solitarius”, designa nos termos do dicionário da língua portuguesa aquele que vive isolado, sozinho, separado, solitário, celibatário, descomprometido. Por outras palavras, o que o sistema legal português diz ao unido de facto é: “Sempre foste solteiro e solteiro serás.”

Ora, o unido de facto tem tudo a ver com a relação verificada naquele que é o viúvo, do que com o que com aquele que não tem relação nenhuma, o solteiro.

De facto, o unido de facto é o viúvo da relação familiar união de facto, de amor, monogâmica, onde houve partilha de bens, cama, mesa, habitação, recursos, dinheiros, projectos e sonhos.

A situação legal que ainda hoje se verifica é altamente discriminatória e atenta contra princípios constitucionais, de que destacamos: princípio a constituir família, princípio da igualdade, princípio da não discriminação, princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece que a todos é reconhecido o direito de ser independente, livre, autoresponsável e determinar o seu próprio caminho. Ora, uma lei que proíbe o direito de herdar ao solteiro, desculpe desde já o leitor a provocação, frisamos ao unido de facto, e isso atenta contra a dignidade do companheiro sobrevivente. Este não é o descomprometido. O unido de facto viveu comprometido, ele viveu uma relação familiar “ (...) em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”, nos termos do n.º 2 do art. 1 da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, lei das medidas de proteção das uniões de facto.

As condições análogas são justamente viver em comunhão de casa, mesa, habitação, em monogamia, partilha de recursos e de projetos. Ou seja, a lei exige ao unido de facto, o cumprimento dos mesmos requisitos que os do casamento, salvo o papel escrito, e apoia-se

neste único vector distintivo, a formalidade do papel escrito para retirar direitos sucessórios ao unido de facto.

Ora, esta repressão ou castigo pela não existência de um papel escrito, o contrato de casamento, parece-nos de uma desproporção enorme, discriminatória, assente em requisitos religiosos.

O direito sucessório português deve passar a salvaguardar o direito sucessório do unido de facto, na qualidade de herdeiro, salvaguardando assim o património que também é deste.

O direito ao património após a morte da pessoa com quem se viveu não pode ser só um direito das pessoas casadas, deve passar a ser um direito também das pessoas unidas de facto.

Para efeitos de direitos e deveres fiscais, na hora da morte, o unido de facto continua a ser um sujeito estranho, da relação, quando na larga maioria das vezes são pessoas que viveram em união de facto 40 ou 50 anos, mas que não casaram apenas porque não ocorreu ou por falta de informação e é aquele que até ao fim da vida do unido de facto o acompanhou, muitas vezes perante o abandono dos próprios filhos e netos, os quais injustamente vão receber mais da herança, por imposição legal, do que a pessoa com quem o de cujus – unido de facto viveu maritalmente.

A lei não pode continuar como está, pois encara a união de facto numa perspetiva discriminatória e preconceituosa, visando indiretamente impôr a ideia de casamento, sob pena de criar limitações de direitos aos unidos de atos, especialmente na hora da morte de um deles, quando a bem da verdade, essas limitações não se justificam, nem têm na realidade social portuguesa reflexo que os sustente.

De facto, onde em Portugal se justifica que unidos de facto que tenham vivido quarenta ou mais anos de vida em conjunto, como marido e mulher, socialmente reconhecidos como casal, com filhos comuns, sejam na hora da morte de um deles vistos como estranhos da relação vivida.

De facto, a união de facto é, na sua génese uma relação mais intensa do que um casamento, o qual sendo uma realidade formal, acaba, segundo alguns, por deturpar a verdadeira génese do amor e da partilha sem olhar a interesses, ao contrário do que se verifica nas uniões de facto, em especial as de longa duração.

Deve, de iure constituendo, o legislador alterar a lei de forma equiparar no direito fiscal sucessório o membro sobrevivente da união de facto aos mesmos direitos que tem a pessoa

casada, tal como no direito sucessório deve o leque de herdeiros legais reconhecido na lei, ser alterado, por forma a que o unido de facto seja igualado ao cônjuge sobrevivente.

5. 2 CONCLUSÕES

A união de facto tem assumido nas últimas décadas uma importância assinalável no panorama das relações conjugais portuguesas, afirmando-se, cada vez mais, como alternativa ao casamento.

Apesar da realidade social ter assumido a união de facto como verdadeira relação familiar e não meramente união parafamiliar, tal não é refletida pela atenção dedicada pelo legislador à união de facto, pois existem algumas questões para as quais a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto, se revela inapta a solucionar e a que o legislador não pode continuar indiferente sob pena de manutenção de um sistema jurídico desadequado da realidade, sem eficácia social.

Em questão está, como vimos ao longo de toda a dissertação, a ausência de regulação dos efeitos patrimoniais da união de facto e do alargamento da protecção dos conviventes em determinadas matérias, questões que, aliás, têm levado a doutrina, que a nosso ver tem uma abordagem correta, de aplicação analógica da disciplina patrimonial do casamento à união de facto.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio nada nos diz no que respeita aos efeitos patrimoniais que possam derivar da união de facto, a qual também não remete para o regime matrimonial dos cidadãos casados, ou seja, os unidos de facto são obrigados a recorrer a figuras jurídicas do instituto do casamento e os institutos do direito comum por forma a, perante a omissão existente, poderem regular e determinar os aspectos da sua convivência em comum, que considerem imprescindíveis e merecedores de uma tutela e segurança jurídica.

É de certa forma falacioso dizer-se que os unidos de facto têm uma ampla liberdade contratual na modelação das suas relações patrimoniais, podendo recorrer, designadamente, à estipulação voluntária da solidariedade de determinadas obrigações, à prestação de alimentos convencional, ao instituto da compropriedade, ao contrato-promessa de divisão de coisa comum e ao testamento, pois que defendemos que tais soluções deviam estar perfeitamente enquadradas e delimitadas na lei da união de facto, criando-se um regime jurídico da união de facto completo e, por si só, suficiente.

Os membros da união de facto devem efetuar a auto-regulamentação da sua “convivência em comum através da celebração de contratos de coabitação”, o que vai no

sentido da recomendação do Conselho da Europa¹⁰⁰ – Recomendação n.º R (88) 3 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, embora esta não tenha ainda sido devidamente recebida pelo legislador português, nem ainda adquiriu em Portugal, a nível social, jurisprudencial e doutrinal relevância.

Para a larga maioria dos unidos de facto, viver em união de facto é viver em casamento, com os mesmos direitos e obrigações. Para o português comum não há no seu imaginário intelectual diferenças entre a união de facto e o de casamento.

A única diferença é, segundo a larguíssima maioria dos unidos de facto, uma mera questão de na união de facto não existir um contrato, isto é, um casamento, formal, escrito, porque, de resto, assumem-se verdadeiramente como marido e mulher, detentores dos mesmos direitos que os casados e assim o são entendidos perante a sua existência social.

Os unidos de facto só no fim da vida se deparam abruptamente como uma lei que lhes retira quaisquer direitos patrimoniais *pós portem* em relação aos bens da massa hereditária deixada pelo seu companheiro.

Defendemos, de *iure constituendo*, que o legislador tem de operar uma verdadeira concretização da protecção jurídico-social dos membros da união de facto.

Quer os unidos de facto e quer terceiros à relação tem de ser protegidos por uma lei clara, completa e que ela mesma seja suficiente na concretização do regime da união de facto.

Defendemos que a natureza factual e informal da união de facto não é avessa a uma regulamentação legislativa completa do seu regime de bens em vida e após morte, pelo que, afastamos o receio que possa existir na equiparação da união de facto a um casamento, como se esta fosse um casamento informal, pois de facto, socialmente é assim que ela é vista.

A lei tem de acompanhar o devir social sob pena de ser mal recebida e entendida pelos cidadãos.

Defendemos também que a união de facto não pode continuar a ser vista e analisada sob o prisma de relação “parafamiliar”, pois, para nós a união de facto é uma verdadeira relação familiar *tout court*, e não um *minimus inter partis*.

A união de facto traduz-se numa convivência em comum duradoura que urge para os seus membros, um incremento da protecção jurídica – nomeadamente nos momentos de crise da relação, mesmo que com isso haja uma aproximação ao regime matrimonial. Os argumentos contrários a tal evolução assentam normalmente numa perspectiva religiosa, preconceituosa e elitista.

¹⁰⁰ Ver: <https://www.coe.int/pt>.

De iure constituendo, defendemos a consagração pelo legislador de:

a) um direito a alimentos na dissolução em vida da união de facto, com a óbvia duração superior a dois anos, na hipótese um dos conviventes demonstre manifesta dificuldade em prover ao seu próprio sustento;

b) o consentimento de ambos os unidos de facto na alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família, independentemente da sua titularidade;

c) a consagração de uma responsabilidade solidária quanto às dívidas contraídas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, conferindo-se assim também uma protecção aos terceiros que contratam com os membros de uma união de facto;

d) a equiparação do unido de facto ao cônjuge para efeitos de herança, devendo o art. 2132.º- (Categorias de herdeiros legítimos) do CC que estabelece que “São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título” ser alterado para lhe ser acrescentado aos elementos aí reconhecidos “o unido de facto”, da seguinte forma: “São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge ou o unido de facto e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.”.

CONCLUSÃO

A dissertação agora apresentada sob o título “Os direitos do unido de facto após a morte do companheiro” visa defender a extensão do direito sucessório, na qualidade de herdeiro ao unido de facto, por forma a igualizar o companheiro sobrevivente da relação ao cônjuge sobrevivente do casamento.

O nosso entendimento é o de que a lei da união de facto é omissa quanto aos direitos sucessórios do unido de facto e o Código Civil português padece do vício da inconstitucionalidade ao não prever nos artigos referentes aos descendentes o unido de facto em igualdade de condições com o cônjuge.

Pretendemos com a dissertação estimular a discussão doutrinária acerca da temática dos direitos sucessórios do unido de facto, e as discussões que lhe estão subjacentes, de que destacamos:

- a) a equiparação do unido de facto ao cônjuge sobrevivente;
- b) a análise da inconstitucionalidade das normas do Código Civil que estabelecem o leque de herdeiros sucessores do património do de cujus, mas excluem o unido de facto;
- c) a necessidade de se concretizar o art. 36.º e 13.º da Constituição por forma a se respeitar a posição do unido de facto, no que diz respeito ao princípio a constituir família e ao princípio da não discriminação;
- e) o respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, isto é, o unido de facto não é humano solteiro, é antes de tudo um ser em relação, um ser de partilha e de comunhão de vida a dois;
- f) o direito ao património criado pela comunhão de esforços realizados duas pessoas que constituem a relação, tal como o cônjuge viúvo.
- g) desenvolver a lei da união de facto ou o Código Civil por forma a esclarecer, de uma vez por todas, de forma clara, direccionada e específica, e não por omissão, como até agora acontece, a posição do unido de facto;
- h) verificação de que as “condições análogas à dos cônjuges” na união de facto visam uma mesma realidade, comunhão de vida, mesa, habitação, recurso, projectos a médio e longo prazo e com possibilidade de se deixar descendência;
- i) considerar o unido de facto herdeiro directo do falecido companheiro.

Da observação empírica realizada ao longo do nosso estudo verificamos que o unido de facto, é mal visto e sancionado pela lei, a qual desacompanha, neste passo, o advir social.

O presente trabalho visou apresentar uma dissertação clara, consistente, pragmática, devidamente fundamentada, que permita ao leitor discernir bem o que defendemos e permitir-lhe ter uma ferramenta de estudo e de trabalho, válida.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Portuguesa, CRP;

Constituição da República de Angola, CRA;

Código Civil português, CCP;

Código Civil angolano, CCA;

Código da Família;

Proteção da União de Facto - Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio;

Lei n.º 82-E/2014 – Cód. do Imposto Sobre o Rend. das Pessoas Singulares;

JURISPRUDÊNCIA

Ac. STJ, Processo n.º: 135/12.7TBPBL-C.C1.S1;

Ac. STJ, Processo: 33/08.9TMBRG.G1.S1;

Ac. STJ, Processo: 175/05.2TBALR.E1.S1;

Ac. STJ, Processo: 6380/16.9T8CBR.C1.S1;

Ac. STJ, Processo: 1608/15.5T8LRA.C1.S1;

Ac. STJ, Processo: 3712/15.0T8GDM.P1.S1;

Ac. STJ, Processo: 526/14.9TBCNT.C1.S1;

Ac. TRC, Processo n.º 712/04;

Ac. TRC, Processo n.º 1747/14.0T8LRA.C1;

Ac. TRP, Processo: 2382/07.4TJVNF.P1;

Ac. TRP, Processo: 5523/13.9TBVNG-B.P1.

SITES INTERNET

<http://www.pgdlisboa.pt>;

<https://dre.pt/>;

<http://www.impresanacional.gov.ao/>;

<https://www.ine.pt>;

<https://www.coe.int/pt>;

<https://eportugal.gov.pt/>;

<https://www.economias.pt/quais-os-requisitos-para-se-considerar-uniao-de-facto-no-irs/>;

<https://www.direitosedeveres.pt/q/vida-pessoal-e-familiar/uniao-de-facto>;

<https://www.stj.pt/>;

<https://www.citius.mj.pt/>;

<http://www.seg-social.pt/>;

<http://www.provedor-jus.pt>;

<http://www.planalto.gov.br/>;

www.stf.jus.br

BIBLIOGRAFIA

1. ALTUNA, Padre Raul Ruiz de Asúa - **Cultura Tradicional Bantu**. 2.º edição. Editora: Paulistas. Ano: 2014. ISBN: 978-972751-770-1;
2. AMARAL, Diogo Freitas do - **Teoria, Filosofia e História do Direito**. Editora: Almedina. Edição: 10.ª. Ano: 2010. ISBN: 9789724010762;
3. ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Editora: Almedina. Ano: 2017. 5ª ed.. ISBN: 9789724046693
2. BONETTI, Yelba Nayara Gouveia - **Da Necessidade da Igualação da Posição do Companheiro à do Cônjuge no Momento Sucessório**. Pág. n.º 151, - **Temas Controversos de Direito das Sucessões o Cônjuge e o Companheiro**. Editora: AAFDL. Ano: 2015;
3. CAMPOS, Diogo Leite de, e CAMPOS, Mónica Martinez de - **Lições de Direito da Família**. 4.º edição. Editora: Almedina. Ano: 2018. ISBN: 9789724076430;
4. CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Editora: Almedina. 7ª ed.. Ano: 2003. ISBN: 9789724021065;
5. CARVALHO, Jorge Morais e ALMEIDA, FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos - **Introdução ao Direito Comparado**. 3ª Edição. Editora: Almedina. Ano: 2013. ISBN: 9789724050669;
6. CARVALHO, Telma - **A União de Facto: A Sua Eficácia Jurídica. Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977**. Vol. I. Editora: Coimbra. Ano: 2004. ISBN: 9789723212563;
7. CHAVES, João Quiroga e FRANÇA GOUVEIA, Mariana: - **Casamento, Divórcio e União de Facto**. 2ª Edição Revista, Actualizada e Aumentada. Editora: Quid Iuris. Ano: 2010. ISBN: 9789727245413;
8. CHICOADÃO - **Direito Costumeiro e Poder Tradicional dos Povos de Angola**. Editora: Mayamba. Edição: 2.º. Ano: 2015. ISBN: 978-989-8370-28-0;
9. CID, Nuno de Salter - **A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito**. Editora: Almedina. Ano: 2005. ISBN: 9789724026428;
10. CORTE-REAL, Carlos Pamplona - **Da Imputação das Liberalidades na Sucessão Legitimária**. Editora: AAFDL. Ano: 1989;

11. (-----) - **Direito da Família e Das Sucessões**. Editora: Lex. Ano: 1996;
12. (-----) - **Direito da Família. Tópicos Para Uma Reflexão Crítica**. Editora: Lex. Ano: 1996;
13. FEIJO, Carlos, A - **Coexistência Normativa Entre O Estado E As Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana**. Editora: Almedina. Ano: 2012. ISBN: 978-972-40-4731-7;
14. FERNANDES, Luís A. Carvalho - **Lições de Direito das Sucessões**. Lisboa: Quid Juris. Ano: 2012. ISBN: 978972724598;
15. FIGUEIREDO, Cândido de - **Grande Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora: Bertrand. 25.º edição. Ano: 1996;
16. LARA, António de Sousa - **Da História das Ideias Políticas à Teoria das Ideologias**. Editor: Pedro Ferreira. Ano: 2000. ISBN: 0272000136993;
17. LIMA, Fernando Pires de, VARELA, João Antunes - **Código Civil Anotado**. Editora: Coimbra. Volume VI. Ano: 2010. ISBN: 9789723208405;
18. MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV- Os Direitos Fundamentais**. Editora: Editora. 9.ª ed. Ano: 2012. ISBN: 9789723220100;
19. PEREIRA COELHO, Francisco; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família**. Vol. I. 5.ª ed.. Editora: Coimbra. Ano: 2016. ISBN 9789892611662;
20. PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo. Lições**. 2.º Edição. Lisboa: AAFDL. 4.º Edição. Ano: 2013. ISBN: 5606939007612;
21. PITÃO, José António de França, **Uniões de Facto e Economia Comum**, 3.ª ed., Almedina. Ano: 2011. ISBN 9789724046167;
22. (-----) - **Uniões de Facto no direito português, Regimes avulsos, Economia Comum**. Editora: Quid juris. Ano: 2017. ISBN 978-972-724-776-9;
23. PRATA, Ana - **Dicionário Jurídico, vol. I - Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária**. 5ª ed., Almedina. Ano: 2016. ISBN 9789724033938;

24. TELLES, Inocêncio Galvão - **Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária**. Editora: Coimbra. Ano: 2004. ISBN: 9789723212723;

25. VICENTE, Dário Moura - **Direito Comparado - Introdução e Parte Geral**. Volume I. Editora: Almedina. 4.º edição. Ano: 2018. ISBN: 9789724074375;

26. XAVIER, Rita Lobo - **Novas Sobre A União More Uxório Em Portugal, Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa**. Lisboa: Universidade Católica Editora. Ano: 2002. ISBN: 9789725400449.